



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
7ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA  
ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

## ATA DA OCTOGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2023

Ao décimo dia do mês de Agosto de dois mil e vinte e três, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

### ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

**Nos processos de relatoria da Dr<sup>a</sup>. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício, e a Dr<sup>a</sup>. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.**

**1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.25.002.000398/2021-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE TORTURA E/OU DE MAUS TRATOS COMETIDOS EM UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRESO ATUALMENTE CUSTODIADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DA FORÇA-TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA - FTIP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À DATA DOS

FATOS. NECESSIDADE DE SE AVERIGUAR TAMBÉM SE A SUPOSTA VÍTIMA É PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA A VERIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO DO(S) DELITO(S). ENUNCIADO Nº 02 - 7ªCCR/MPF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Defensoria Pública da União em Cascavel/PR, no qual o órgão apresenta informações sobre suposto crime de tortura praticado por policiais penais na penitenciária IPPO II de Itaitinga/CE. 2. À época da "denúncia" feita à Defensoria, a suposta vítima encontrava-se presa na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. 3. Realizadas as diligências iniciais para a apuração dos fatos, o procurador da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público Estadual para providências a seu cargo. 4. Em sua fundamentação, o membro afirmou que os fatos se referiam à atuação de agentes públicos estaduais, no desempenho de funções públicas estaduais, não estando relacionados à atuação de Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) de natureza federal. E que, por tal razão, não haveria, nem mesmo em tese, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência federal prevista no art. 109, inciso IV, da CF/88. 5. Ocorre que, das informações coligidas nos autos, não é possível averiguar a data em que os supostos atos de tortura e/ou de maus tratos teriam sido cometidos. Referida informação é essencial para verificar se os atos ilícitos foram praticados no período em que a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) estava atuando no presídio (período de 14/01/2019 a 14/05/2019). 6. Outrossim, não ficou claro se o crime de tortura e/ou de maus tratos foram praticados contra preso à disposição da Justiça Federal ou Estadual, fator esse também indispensável para a verificação da atribuição do MPF para a persecução do(s) delito(s) (Enunciado nº 02 - 7ªCCR/MPF). 7. Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a oitiva do preso para a obtenção de mais informações, como data dos fatos e outros dados que possam auxiliar na identificação de outros agentes possivelmente envolvidos, sem prejuízo da adoção pelo membro oficiante de outras medidas que julgar pertinentes para melhor esclarecimento dos fatos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000267/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE PREVARICAÇÃO E DE AMEAÇA POR DELEGADOS E PERITOS DA POLÍCIA CIVIL DO ACRE. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A

SER PORVENTURA EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000623/2023-64**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ORQUESTRADOS POR POLICIAL MILITAR DE MINAS GERAIS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DIRETO DE "OFICIAIS DO ALTO ESCALÃO DA PMMG". OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER PORVENTURA EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001468/2023-01**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO AO REPRESENTANTE POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER PORVENTURA EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.008797/2023-63 - Eletrônico**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE PERSEGUIÇÃO, ASSÉDIO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E OMISSÃO ADMINISTRATIVA POR INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR CONTRA MILITARES E/OU PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM

ATRIBUIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.006.000035/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PRÁTICA DE HOMICÍDIO POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES DE SANTA CATARINA. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER PORVENTURA EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002101/2022-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM RECEBIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA ÍNDIO. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER PORVENTURA EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. NECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado em razão do recebimento, na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, de mensagem eletrônica enviada por indígena, relatando que um policial militar daquele Estado teria ameaçado membros da Comunidade Indígena do Tapará, devido a divergências político-ideológicas. 2. Com o resultado das providências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por concluir que não haveria irregularidade a ser apurada, tratando-se o caso, apenas, de discordância de opiniões políticas. 3. Fatos narrados que não envolvem lesão a direitos indígenas coletivamente considerados. Logo, a competência para processar e julgar o possível crime de ameaça é da Justiça Estadual (Súm. 140 do STJ). 4. Conclui-se que falece ao MPF a atribuição para a investigação e eventual persecução penal em juízo quanto aos fatos em apreço. 5. Especificamente quanto à análise de matéria afeta à 7ª CCR, verifica-se que a conduta foi supostamente praticada por policial militar. Logo, a

atribuição para o exercício do controle externo da atividade policial e, eventualmente, para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais é do Ministério Público estadual. 6. Necessário, portanto, o recebimento do presente arquivamento como declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para a adoção das providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto da relatora.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000172/2020-33 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE PERANTE A POLÍCIA CIVIL. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA FEDERAL. RECURSO DO REPRESENTANTE ALEGANDO DESOBEDEIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DAS HIPÓTESES E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO COM OBJETO SIMILAR JÁ ANALISADO PELO COLEGIADO DA 7ª CCR (NF 1.10.000.000173/2020-88). APRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE DE NOVAS INFORMAÇÕES SOBRE O CASO. PERITOS FEDERAIS QUE AFIRMAM TEREM SIDO ACIONADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA RESIDÊNCIA DO REPRESENTANTE. POSSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na atuação da Polícia Federal no curso de Inquérito Policial autuado pela Polícia Civil do Estado do Acre para investigar possível homicídio praticado por agente de polícia federal contra a filha de dois meses de idade. 2. O policial federal acusado de homicídio, ora representante, alega que servidores da Polícia Federal, no curso das investigações, realizaram diversas diligências que seriam de competência da Polícia Civil, incluindo sua condução coercitiva, busca e apreensão de bens e perícias, todas sem amparo legal. 3. O procurador da república, após instruir o feito, promoveu o seu arquivamento, sob a justificativa de que o caso não se tratava de usurpação de competência, mas sim de "colaboração de instituições policiais na busca da verdade real, não se vislumbrando quaisquer elementos característicos de ilicitude ou irregularidade". 4. O representante então interpôs recurso em face da decisão ministerial. 5. Os autos foram remetidos para análise do recurso a esta Câmara de Coordenação e Revisão, a qual, após apreciação, por unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, com a não homologação da promoção de arquivamento, remetendo-se os autos à origem a fim de que tramitasse conjuntamente com a NF 1.10.000.000173/2020-88, na qual foi

determinada a apuração da prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa pelas autoridades e agentes policiais federais envolvidos na ação. 6. O procurador da República deu continuidade então às investigações e, finda a apuração, promoveu uma vez mais o arquivamento deste procedimento, por entender que não teria ocorrido, nas situações narradas pelo representante, usurpação de atribuição da Polícia Civil pela Polícia Federal. 7. Novamente, após ser notificado quanto ao novo arquivamento, o representante interpôs recurso, alegando, entre outros pontos, que havia tomado conhecimento, por meio dos depoimentos judiciais de dois peritos federais, de que a sua casa teria sido "invadida", pela segunda vez, no fim da tarde do dia 09/03/2019, para realização de uma perícia, no momento em que o representante estaria com sua genitora na delegacia da Polícia Civil. 8. Com base nas novas informações apresentadas pelo representante, o membro oficiante determinou então a oitiva dos peritos envolvidos. 9. Após examinar as informações apresentadas pelos peritos criminais que realizaram a perícia, o procurador da República manteve o arquivamento do feito, sendo os autos remetidos a esta Câmara para análise do novo recurso. 10. Da análise das informações até o momento colhidas, verifica-se que ainda não foi possível identificar elementos que, de fato, justificassem a entrada dos policiais federais na residência do representante no dia dos fatos e a realização de atos que, a princípio, deveriam ter sido realizados pela Polícia Civil. 11. Conquanto seja possível a colaboração entre as forças policiais no curso de uma investigação - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE**  
**Nº. 1.15.000.000894/2021-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO À VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO (DELEMAPH) NO CEARÁ, QUE SERIA REALIZADA ANO 2021. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INFORMAÇÕES CONCRETAS QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DA VISITA, AINDA QUE VIRTUAL, OU DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS SUBSTITUTIVAS ADOTADAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À DELEMAPH, NAQUELE ANO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA**  
**Nº. 1.20.000.000677/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE

ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE MATO GROSSO E, CONSEQUENTEMENTE, AOS DIREITOS DE PRESO FEDERAL, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ÚLTIMAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS EM 2021, NO BOJO DOS AUTOS DO IC Nº 1.20.000.001216/2017-09. NECESSIDADE DE SE REQUISITAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A SITUAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES DOS LAUDOS PERICIAIS DE PRESOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de extração de cópia dos autos do ICP nº 1.20.000.001216/2017-09, por ocasião da promoção de arquivamento, cujo objeto consistia em apurar prejuízo à realização de audiências de custódia na Justiça Federal em Mato Grosso e, conseqüentemente, aos direitos de preso federal, em decorrência da ausência de expedição pelo órgão pericial de laudo de exame de corpo de delito em tempo hábil, notadamente em relação aos custodiados que apresentem lesão corporal. 2. Analisadas as informações carreadas aos autos do inquérito civil supracitado, a procuradora da República promoveu o arquivamento do presente feito, por entender que, in casu, "não se constata a ocorrência de lesões concretas a direitos fundamentais decorrentes da não apresentação imediata dos laudos de exame de corpo de delito pelo Instituto Médico Legal de Mato Grosso, a justificar a tramitação deste feito". 3. Ocorre que, compulsando os autos, extrai-se que as últimas providências adotadas para a apuração dos fatos foram realizadas em 2021 - ainda no curso do IC nº 1.20.000.001216/2017-09 e durante a pandemia de Covid-19 -, período em que as audiências de custódia estavam suspensas (Recomendação nº 62/20 do Conselho Nacional de Justiça). 5. Outrossim, não é possível concluir, dos esclarecimentos prestados pelos órgãos envolvidos, que não houve efetivo prejuízo a custodiados ou que não houve casos concretos de lesões a direitos fundamentais decorrentes da não apresentação imediata dos laudos periciais. 6. Desse modo, considerando o lapso temporal decorrido desde as últimas diligências e a necessidade de maiores esclarecimentos, necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam requisitadas informações à Polícia Federal em Mato Grosso e à Superintendência de Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC - , a fim de se verificar como estão sendo realizados os exames de corpo de delito de custodiados federais no Estado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.001342/2023-17 - Eletrônico** - Relato por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO POR PARTICULAR. INDEFERIMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS

IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ASPECTOS OBJETIVOS). ATRIBUIÇÃO DESTA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, E DE SEUS OFÍCIOS VINCULADOS, DECIDIR SOBRE QUESTÕES AFETAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL, SEMPRE QUE ESTAS TIVEREM IMPACTO NA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS (ENUNCIADO Nº 18 DO CIMPF). NECESSÁRIA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À PF QUANTO À SOLICITAÇÃO DO PARTICULAR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por meio da "Sala de Atendimento ao Cidadão", na qual é relatada suposta irregularidade na atuação da Polícia Federal ao indeferir pedido para aquisição de arma de fogo. 2. O representante afirma que apresentou todas as certidões exigidas por lei, todavia, alega que a referida instituição policial teria pedido ao solicitante a apresentação da "narrativa de denúncia do ministério público", a qual não teria sido juntada no procedimento. Defende o denunciante que, por tal motivo, sua solicitação teria sido indeferida. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob a justificativa de que "no caso em tela, não se vislumbra eventual atribuição deste Parquet federal com atribuição vinculada à 2ª CCR/MPF, haja vista que nenhum crime foi noticiado nos autos, mas apenas mera insurgência quanto a indeferimento de natureza administrativa da Polícia Federal". 4. Sabe-se que incumbe à PF conceder, após preenchidos todos os requisitos legais, a autorização para aquisição de arma de fogo (Instrução Normativa nº 201/2021-DG/PF). O ato administrativo que concede esta aquisição é excepcional e discricionário, estando subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Apesar de o MPF não ter atribuição para analisar os requisitos ligados à discricionariedade administrativa, cabe ao órgão ministerial a apuração de eventuais irregularidades no âmbito do procedimento administrativo de autorização dessa aquisição e registro (aspectos objetivos). 5. Necessário, para melhor análise quanto à atribuição ou não do MPF no presente caso, a requisição de informações à Polícia Federal sobre o procedimento de aquisição de arma de fogo do representante, notadamente quanto: i) ao documento que de fato foi solicitado pelo órgão e que não foi apresentado pelo solicitante; ii) à previsão normativa que estabelece a indispensabilidade da apresentação do referido documento; e, iii) caso não tenha sido esta a causa do indeferimento, o real motivo da recusa. 6. Ademais, conforme entendimento já consolidado pelo CIMPF (Enunciado nº 18): É atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), e de seus Ofícios vinculados, decidir sobre questões afetas às atividades administrativas realizadas pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, sempre que estas tiverem impacto na realização de suas atividades finalísticas. Cabendo, portanto, a um dos Ofícios vinculados a este Colegiado apurar eventual irregularidade na atuação policial na condução do procedimento administrativo de autorização para aquisição de arma de fogo do

representante. 7. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à instância de origem para sua redistribuição a um dos Ofícios vinculados a esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que seja dado então prosseguimento às investigações, para melhor esclarecimentos dos pontos acima mencionados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

## **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR**

**Nº. 1.25.008.001437/2022-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DOS CAMINHONEIROS. POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO PELOS AGENTES POLICIAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM VÍDEO APRESENTADO NA REPRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO PARA QUE FOSSEM REQUISITADAS INFORMAÇÕES À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PARA MELHOR INSTRUIR A INVESTIGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SOLICITADAS AS INFORMAÇÕES À INSTITUIÇÃO POLICIAL PELO PROCURADOR NATURAL. PROMOVIDO NOVO ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO NOVO ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO VÍDEO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RESPOSTA PELO ÓRGÃO POLICIAL ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS PREJUDICADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato, convertida posteriormente em Procedimento Investigatório Criminal, instaurada para apurar a regularidade da atuação de policiais rodoviários federais em manifestação realizada no Município de União da Vitória/PR. 2. O representante (que pediu sigilo quanto aos seus dados pessoais), apresentou, em anexo à sua manifestação, um vídeo no qual, segundo alega, seria possível verificar policiais militares e rodoviários federais praticando crime de prevaricação. 3. Realizada a análise das informações contidas na representação e do vídeo anexado, o procurador da República entendeu por promover o arquivamento do feito. 4. Esta Câmara decidiu pela não homologação da Notícia de Fato e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem requisitadas informações à Polícia Rodoviária Federal "sobre a existência de procedimento administrativo para apurar a conduta dos policiais que estavam no local no dia da manifestação, se os agentes públicos envolvidos foram identificados e se havia alguma ordem específica de ação para aquela situação no dia dos fatos, o seu teor e eventual descumprimento". 5. O procurador da República responsável pela apuração determinou então a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal requisitando informações nos termos sugeridos por este Colegiado. 6. Apreciadas as informações encaminhadas pela referida instituição policial, o membro oficiante promoveu novo arquivamento. 7. Em resposta à requisição ministerial, a

Polícia Rodoviária Federal elucidou que não conseguiu ter acesso à filmagem apresentada em anexo à representação, restando, assim, "inviável a identificação de eventuais servidores PRF que estivessem presentes nas filmagens e tampouco identificar eventuais manifestações destes que pudessem vir a configurar infração funcional". 8. Considerando que o único elemento de prova constante dos autos é o vídeo em questão, a análise pela instituição policial das imagens apresentadas na gravação é imprescindível, uma vez que, a partir do acesso ao referido conteúdo de mídia pela PRF, poderia se obter, eventualmente, mais informações sobre os fatos aqui apurados. 9. Pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem, a fim de que seja disponibilizado o acesso ao vídeo constante nos autos à Polícia Rodoviária Federal, para que, após análise do conteúdo, a instituição policial possa apresentar os devidos esclarecimentos às requisições ministeriais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000005/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ABORDAGEM A CAMINHÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE E INVASÃO DE DOMICÍLIO. MÍDIAS DAS OITIVAS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA AÇÃO, GRAVADAS PELO APLICATIVO ZOOM, E DA REUNIÃO REALIZADA COM OS FUNCIONÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA CONKER ENVOLVIDOS NO CASO NÃO ANEXADAS AOS AUTOS. GRAVAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA A AFERIÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS OU DO EFETIVO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE APURATÓRIO, INCLUSIVE, PARA O FIM DE VIABILIZAR O ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DO REPRESENTANTE E DE EVENTUAIS INTERESSADOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À DELEGACIA DE POLÍCIA EM CAMPOS ELÍSEOS/RJ PENDENTE DE RESPOSTA. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, A FIM DE QUE SEJAM ANEXADAS AOS AUTOS AS MÍDIAS MENCIONADAS E REITERADO O OFÍCIO EXPEDIDO À 60ª DELEGACIA DE POLÍCIA EM CAMPOS ELÍSEOS, RIO DE JANEIRO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000276/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ANÁLISE DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO PELA

POLÍCIA FEDERAL DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL DO MARANHÃO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. PROCEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO REALIZADO DENTRO DO QUE PRECEITUA A LEGISLAÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO PRESO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001644/2023-14 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL QUANDO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DE PRISÃO PREVENTIVA. ARROMBAMENTO DA PORTA DE ENTRADA DA RESIDÊNCIA DO SUSPEITO, ALVO DOS MANDADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA POR ESCRITO. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DO EMPREGO DE FORÇA CONTRA A PORTA PELOS AGENTES POLICIAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 245, §§ 2º E 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE PRÁTICA CRIMINOSA E/OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS POLICIAIS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000732/2023-53 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. INTIMAÇÃO POLICIAL CUMPRIDA NO ENDEREÇO FUNCIONAL DO REPRESENTANTE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA CONDUTA DOS POLICIAIS FEDERAIS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na atuação da Polícia Federal. 2. Narra o representante que sua intimação, realizada por policiais federais em seu local de trabalho, teria causado constrangimento ilegal, além de contrariar a Lei nº 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade), uma vez que não haveria ordem judicial, nem indícios ou provas robustas de qualquer crime praticado por ele. 3. Finalizadas as apurações, constatou-se a ausência de

irregularidades na atuação policial. 4. Competência do delegado de polícia para apuração de infrações penais, por meio de procedimento investigatório e preparatório da ação penal, sendo-lhe conferido, para tanto, um conjunto de possibilidades investigativas, dentre elas o poder de requisição, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.830/2013. 5. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade na intimação de investigado ou de testemunha por autoridade policial, para que venha prestar depoimento ou declaração relativamente a fato-crime em apuração. 6. Quanto ao fato de a intimação ter sido realizada em seu local de trabalho, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer restrição, no âmbito penal, quanto ao local em que a intimação deve ser efetivada. Ressalta-se, ainda, que no presente caso, o representante é servidor público, possuindo, portanto, nos termos do art. 76 do Código Civil, domicílio necessário no lugar em que exerce permanentemente suas funções. 7. Não obstante, no caso em apreciação, os agentes policiais, inicialmente, foram à casa do representante na tentativa de entregar-lhe a intimação e, somente após a diligência restar infrutífera, foi expedido ofício para notificação do servidor público em seu local de trabalho. 8. Portanto, ausentes elementos informativos indicadores de materialidade e/ou autoria delitiva de possível crime de abuso de autoridade ou de qualquer outra conduta criminosa por parte dos policiais federais, tampouco de atos de improbidade administrativa. 9. Pelo desprovimento do recurso, com a conseqüente homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001960/2022-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *¿MOTOCIATA¿* REALIZADA EM FORTALEZA/CE. NÃO UTILIZAÇÃO DE CAPACETE DE SEGURANÇA PELO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, E POR OUTROS PARTICIPANTES DO EVENTO. INOBSERVÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ITINERÁRIO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EFETIVO PERCURSO REALIZADO. CUMPRIDA A DILIGÊNCIA SUGERIDA POR ESTA 7ª CCR. PROMOVIDO NOVO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Procedimento instaurado em razão de representação noticiando suposta inércia da Polícia Rodoviária Federal quanto às infrações de trânsito cometidas em pelo presidente da República e outros integrantes do evento, ocorrido em Fortaleza/CE. 2. Agentes policiais rodoviários federais atuaram no comboio de segurança do Presidente da República, a requerimento do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI). 3. Atos administrativos, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres que não têm o condão de suplantam a atribuição

constitucional e legal para atuação dos agentes públicos. 4. Ausência de especificação do trecho percorrido pela "motociata". Necessidade de verificação do efetivo itinerário do evento para apurar eventual irregularidade na conduta dos agentes policiais rodoviários federais. 5. Arquivamento dos autos pelo membro oficiante sob fundamento de inexistência de irregularidades na atuação da PRF. 6. Esta Câmara decidiu pela não homologação do feito e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem requisitadas informações quanto ao efetivo itinerário percorrido. 7. Apreciadas as informações encaminhadas pela referida instituição policial, o membro oficiante promoveu novo arquivamento. 8. Apesar de se reconhecer falha procedimental na atuação da Polícia Rodoviária Federal, verifica-se que não há, in casu, qualquer elemento concreto de ação ou omissão praticada por autoridades ou agentes rodoviários federais passíveis de responsabilização. 9. Todavia, a fim de adequar a rotina da Polícia Rodoviária Federal no Ceará em eventos futuros desta natureza, foi expedida a Recomendação nº 00002769/2023 - PRM-JZN-CE. 10. Além de estabelecer critérios para a observância das normas de trânsito e aplicação de penalidades, independentemente do cargo público dos participantes ou da realização concomitante de segurança/escolta de autoridades, o documento supracitado também prevê que "o descumprimento de comandos constitucionais basta para configurar o elemento subjetivo do tipo (dolo) em hipótese futura similar, potencialmente caracterizadora de ato de improbidade administrativa, dentre outros ilícitos" (evento 68, fl. 12). 11. Desse modo, acatada a indigitada recomendação ministerial pela Polícia Rodoviária Federal e inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

**18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002781/2021-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NO QUAL FIGURAVA RÉU PRESO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. REQUISIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DISCIPLINAR. FALHA PROCEDIMENTAL APONTADA (AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA JUSTIÇA FEDERAL E DA POLÍCIA FEDERAL). INCONSISTÊNCIA SANADA PELO NOVO TRÂMITE INSTITUÍDO PELA POLÍCIA FEDERAL PARA O ACOMPANHAMENTO DE COMUNICAÇÕES RECEBIDAS PELO PJE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO DELEGADO QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade perpetrada no âmbito de Inquérito Policial conduzido pela Superintendência da Polícia Federal do Estado do Ceará, em razão do excesso de prazo para a conclusão do procedimento no qual figurava réu

preso. 2. Após os esclarecimentos apresentados pelo delegado federal que presidiu o inquérito policial, corroborados pela cronologia da instrução do IPL, a Corregedoria Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará concluiu que, conquanto tenha havido um lapso temporal considerável entre a decisão judicial que determinou o retorno dos autos e a inclusão da cota do MPF nos autos do procedimento investigativo policial (de 14/09/2021 até 27/10/2021), não se identificou, in casu, justa causa para instauração de procedimento de natureza disciplinar, tendo sido determinado, conseqüentemente, o arquivamento do expediente no âmbito disciplinar. 3. O Delegado federal que presidiu o inquérito policial relatou o referido feito dentro do prazo legal e, no momento em que tomou ciência do retorno dos autos para realização das diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público Federal, após sua carga no ePol, rapidamente concluiu a instrução do apuratório. 4. Verificado que o excesso de prazo para a conclusão do procedimento policial se deu em virtude de problemas relacionados à comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal (PJE) e da Polícia Federal (ePOL). Conforme explicado pela Corregedoria Regional, essa inconsistência foi contornada pelo órgão, após designação de uma equipe para acompanhar todas as notificações enviadas para a Polícia Federal pelo PJe e redirecioná-las para os respectivos delegados e escrivães. 5. Inexistência nos autos de qualquer informação da ocorrência de efetivo prejuízo à apuração do feito ou mesmo à persecução penal decorrente do fato apurado no presente procedimento. 6. Ausência de responsabilidade específica a ser imputada na presente apuração, mormente quando se verifica que a falha procedimental já foi afastada pelo novo trâmite instituído pela Polícia Federal para o acompanhamento de comunicações recebidas pelo PJE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001285/2018-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR SERVIDORES DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DURANTE PROCESSO DE DOAÇÃO DE MATERIAL BÉLICO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATERIAL BÉLICO UTILIZADO NA OPERAÇÃO POTIGUAR OSTENSIVA-RN PELO DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROCESSO DE DOAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA DE SUPOSTA TENTATIVA DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR POLICIAL MILITAR VINCULADO À FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA OCULTAR IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL. CONCLUSÃO DA

COMISSÃO PELA ABSOLVIÇÃO DO INDICIADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA AS INFRAÇÃO PUNÍVEIS COM PENAS DE ADVERTÊNCIA. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA NECESSIDADE DE MAIS DETALHES SOBRE A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE ALGUNS DOS AGENTES ENVOLVIDOS. SUGESTÕES CUMPRIDAS PELO MEMBRO OFICIANTE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil que apura suposta irregularidade na doação de materiais bélicos pela Força Nacional de Segurança Pública ao Estado do Rio Grande do Norte. 2. Secretaria Nacional de Segurança Pública apresentou Termo de Doação, celebrado entre a União, por meio da SENASP, e o Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual o ente federal convalidou a doação de bens ocorrida em 2016, transferindo definitivamente a propriedade dos bens mencionados. 3. Doação do material ao Estado do Rio Grande do Norte atendeu a razões de interesse público, em especial à vista da necessidade de enfrentamento de conflitos em presídios no Estado. 4. As apurações administrativo-disciplinares concluíram pela ausência de irregularidades, tendo em vista que, apesar da irregularidade formal inicial, a doação foi posteriormente formalizada, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário e/ou elementos indicativos de dolo na conduta dos agentes. 5. Ressalta-se que, ainda que se entendesse pela caracterização de ato ímprobo, eventual pretensão de persecução por improbidade administrativa já estaria prescrita, nos termos da antiga redação do art. 23 da Lei nº 8.429/92, vigente à época dos fatos. 6. No tocante a eventual responsabilização na esfera criminal, também não se identifica indícios mínimos de autoria e/ou de materialidade delitiva. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001992/2016-42** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE E DE SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DE MEDIDAS PARA EMBARAÇAR INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CURSO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTES QUE AGIRAM AMPARADOS NAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS VIGENTES E POR AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO SENADO, INEXISTINDO DISCRICIONARIEDADE EM QUAISQUER DOS ATOS QUESTIONADOS. AÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA PRATICADAS POR POLICIAIS LEGISLATIVOS, A PEDIDO DE PARLAMENTARES. MEDIDAS

QUE ENCONTRAM AMPARO NO ART. 266, §3º, INC. IV, DA RESOLUÇÃO Nº 20/2015 DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PELOS INVESTIGADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades, no âmbito da improbidade administrativa, na atuação dos policiais legislativos no curso de investigações policiais. 2. Segundo a representação, policiais legislativos estariam realizando varreduras em residências e escritórios de parlamentares com o intuito de criar embaraços à investigação policial no âmbito da "Operação Lava Jato". 3. Analisados todos os elementos informativos coligidos nos autos, o procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e nos arts. 4º, V e 17 da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 4. Realizada a apuração, verificou-se que as varreduras questionadas encontravam amparo legal (Regimento Interno do Senado Federal, a Resolução 59/2002, Ato da Comissão Diretora nº 14/2013 e Resolução nº 20/2015 do Senado) e que foram previamente autorizadas pela Presidência do Senado. 5. Nesse sentido, sendo a ação dos parlamentares investigados ordenada a partir de entendimento dos órgãos diretivos da casa, não há que se falar em cumprimento pelos policiais legislativos de ordem eminentemente ilegal. 6. Confirmou-se no curso das investigações, ainda, a habitualidade da adoção dessas ações de contrainteligência no âmbito do Senado, as quais visavam à preservação das garantias do exercício do mandato parlamentar e a identificação de escutas ambientais eventualmente instaladas de forma ilegal, inexistindo o propósito de embaraçar investigações policiais. 7. Por fim, não restou comprovada a relação de contemporaneidade entre tais medidas e os fatos atribuídos aos parlamentares interessados. De fato, as varreduras aqui investigadas ocorreram em momento diverso das ações policiais determinadas em detrimento dos senadores requisitantes. 8. Ausentes indícios de improbidade administrativa e inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas. 9. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000055/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AGRESSÃO A PRESO COMETIDA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. EXAME REALIZADO NA DATA DOS FATOS INDICATIVO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO PERICIADO. NARRATIVA DA SUPOSTA VÍTIMA QUE APRESENTA INCONGRUÊNCIAS COM A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL E COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A CAPTURA E CONDUÇÃO DO FLAGRADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO

PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta agressão cometida por policiais rodoviários federais a suspeito preso em flagrante delito. 2. Conquanto tenham sido identificados achados médico-legais indicativos de ofensa à integridade física do periciado em seu exame de corpo de delito, a narrativa da suposta vítima apresenta incongruências com a conclusão do laudo definitivo do referido exame pericial e com as informações prestadas pelos policiais que participaram de sua prisão em flagrante. 3. No laudo pericial consta que "as lesões corporais foram causadas por instrumento contundente, do tipo ação de pressão e deslizamento sobre superfície áspera. Apresentando nexos temporais com o advento da prisão, entretanto não condizentes com o relato de agressão por parte dos agentes com chute em região da cabeça". 4. Nesse sentido, no mesmo exame, o custodiado também relatou que "foi abordado às 04hs30min do dia 04/02/2023, em via pública. Identificado o delito, iniciaram tentativa de imobilizá-lo, primeiramente os agentes o colocaram em decúbito dorsal (deitado com as costas no chão) e, posteriormente foi virado para decúbito ventral (com a barriga voltada para o chão), quando acabou por fim, sendo controlado e algemado". Logo, com base nas informações apresentadas, é factível que a lesão na testa do flagrado tenha ocorrido no momento em que os policiais tentavam o mobilizar, tendo o ferimento sido ocasionado pelo atrito do rosto do custodiado com o asfalto. 5. Após análise de todas as diligências empregadas no curso do inquérito policial e das informações apresentadas na presente apuração, conclui-se que não existem elementos suficientes indicadores de materialidade e autoria delitiva de possível conduta criminosa por parte dos policiais rodoviários federais, seja pela ausência de indicação de autoria e/ou pela ausência de materialização de lesões no exame de corpo de delito consonantes com as relatadas pelo suposto ofendido. 6. Também não se vislumbra qualquer linha de investigação eficazmente útil à elucidação de possível ilícito penal, razão pela qual afigura-se evidente a falta de justa causa e de interesse de agir persecutório para dar prosseguimento às investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000477/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA COMETIDO CONTRA SERVIDOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA NO SENTIDO DE NÃO QUERER REPRESENTAR CRIMINALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO (ART. 395, II, DO CPP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de

procedimento instaurado após comunicação realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de ofício, no qual o Instituto relata que um dos seus servidores teria sido vítima de crime de ameaça no exercício de suas funções. 2. A vítima, à época dos fatos, comunicou à Polícia Federal que, durante visita à residência localizada em Campo Grande/MS, foi ameaçada por morador não identificado, que discutiu com o comunicante e disse que "se não fosse embora dali naquele momento, iria dar um tiro na cara" e acionaria seu advogado. 3. No boletim de ocorrência, a vítima deixou registrado o desejo de não representar criminalmente. 4. Após análise das informações apresentadas nos autos da NCV, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - não existir justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sendo determinado o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV). 5. O procurador oficiante ratificou a providência adotada pela delegada federal, ante a ausência de condição de procedibilidade quanto ao crime de ameaça. 6. Ausentes irregularidades na atuação policial e esgotadas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais a serem adotadas no caso em análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001900/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DO INSTITUTO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL ; IMOL DE CAMPO GRANDE/MS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CORPO DE DELITO EM PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECUSA PELO ÓRGÃO PERICIAL EM REALIZAR OS EXAMES PERICIAIS AOS FINAIS DE SEMANA. ATENDIMENTO REGULARIZADO APÓS GESTÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL JUNTO AO IMOL/CGP/SEJUSP/MS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS E/OU DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NO PRESENTE FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000914/2023-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME. INFORMAÇÕES APRESENTADAS POR VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS) NO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO INDICAVA QUALQUER CONDUTA TÍPICA. MERA

SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ENCAMINHAMENTO AO MPF/PB. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela ausência de fato típico, sendo determinado o arquivamento da Notícia-Crime. 3. Ratificação da providência pelo procurador oficiante que, diante da inexistência de indícios do cometimento de crime, reconheceu a ausência de justa causa no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002779/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS FEDERAIS. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PELO ADVOGADO DO FLAGRADO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ABUSO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS INDICADORES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DOS POLICIAIS FEDERAIS. CONSTATADA A OBSERVÂNCIA, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO DE LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, DAS FORMALIDADES LEGAIS E DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO DO FLAGRADO, NÃO RESTANDO CARACTERIZADO QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003298/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AGRESSÃO COMETIDA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS A SUSPEITO DURANTE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DA PRÁTICA DA AGRESSÃO ALEGADA. VERSÃO APRESENTADA PELO FLAGRADO QUE VAI DE ENCONTRO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA

MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta agressão cometida por policiais rodoviários federais durante prisão em flagrante em rodovia federal localizada no município de Guaraniaçu/PR. 2. Em audiência de instrução, o investigado relatou ter sido vítima de agressão física por parte de 2 agentes policiais, quando de sua abordagem e prisão em flagrante, no dia 27/09/2020. Alegou o flagrado ter sofrido agressões na cabeça e, em decorrência da violência, ter ficado com olho roxo e com a "cabeça tudo roxa". 3. Ocorre que no exame de corpo de delito realizado um dia após os fatos, no dia 28/09/2020, foram identificadas "escoriações lineares de coloração vermelha parda, em dorso". Logo, a versão apresentada pelo suposto ofendido em seu interrogatório vai de encontro à conclusão do laudo pericial. 4. Acrescente-se que, em seus depoimentos, os policiais rodoviários federais que realizaram a prisão em flagrante afirmaram que o flagrado "mesmo após parar o veículo, não obedeceu as ordens dos policiais de sair do veículo, sendo necessário o uso da força para algemá-lo", ocasião em que, na dinâmica dos fatos, pode ter o réu sofrido alguma escoriação em decorrência de sua própria resistência ao uso moderado da força por parte dos policiais. 5. Cumpre destacar, ainda, que, no dia 28/09/2020, a Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR expediu ofício à 15ª SDP - Subdivisão Policial de Cascavel/PR - para encaminhamento do flagrado àquela delegacia e, nas informações apresentadas pelo delegado federal, consta que o preso estaria sendo encaminhado sem lesões corporais, não sendo crível que assim procederia a autoridade policial se o estado físico do preso fosse aquele por ele relatado em audiência de instrução e julgamento. 6. Ademais, nas fotos acostadas aos autos, tiradas para a identificação criminal do preso um dia após sua prisão em flagrante, não é possível verificar qualquer lesão na face do flagrado tal como por ele anunciada. 7. Verifica-se que as circunstâncias fáticas apresentadas pelos policiais envolvidos coadunam-se perfeitamente com a constatação do Laudo Pericial e que não há qualquer outro elemento informativo nos autos indicador de materialidade e/ou autoria de possível crime de abuso de autoridade ou de qualquer outra conduta criminosa por parte dos policiais rodoviários federais, tampouco de atos de improbidade administrativa. 8. Outrossim, não se vislumbram diligências ou linha investigativa idônea capaz de modificar o panorama atual. 9. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.002.001586/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA PENAL FEDERAL. POSSÍVEL ATUAÇÃO IRREGULAR DE POLICIAL PENAL QUE TERIA SIDO OFENSIVO DURANTE ATO INSTRUTÓRIO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE INTERNO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. CONDOTA APURADA NO ÂMBITO

ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. CONCLUSÃO PELA APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 116, INCISO XI (TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS), DA LEI Nº 8.112/1990. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE MATERIALIDADE E/OU AUTORIA DE CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DO POLICIAL PENAL FEDERAL, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.014.000168/2017-98** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRADA DE FRONTEIRAS. DECRETO Nº 8.903/2016. CONDIÇÕES MATERIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POLICIAL NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR. CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE DA 2ª DPRF E AUMENTO DO EFETIVO POLICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000078/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR AGENTES DE POLÍCIA A SUSPEITO DURANTE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000430/2019-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (FUNPEN) REPASSADOS À SECRETARIA DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA FINS DE AMPLIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PRESOS E IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO. RECURSOS GERIDOS DE FORMA REGULAR E TRANSPARENTE PELO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000037/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. SUPOSTO PROBLEMA NO SISTEMA DE EVACUAÇÃO DE ÁGUA DAS CELAS. PRESÍDIO QUE CONTA COM BOMBEIRO HIDRÁULICO E AJUDANTE DEDICADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS NECESSIDADES HIDRÁULICAS DA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO OU SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS NAS CELAS DE INCLUSÃO, ONDE O PRESO SE ENCONTRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS CONCRETOS INDICADORES DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE EVACUAÇÃO DE ÁGUA. INEXISTENTES OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS NESTE PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000049/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS DIFICULDADES PARA A MARCAÇÃO DE VISITAS. FAMILIARES RESIDENTES EM OUTRO ESTADO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE À GARANTIA DO DIREITO DE VISITA AO PRESO. POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO DAS VISITAS, COM ANTECEDÊNCIA SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. CONTUDO, EM RAZÃO DE LIMITAÇÕES FÍSICAS E TÉCNICAS, ALÉM DE QUESTÕES DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA, O DIA EXATO DA VISITA SOMENTE PODE SER COMUNICADO NA SEMANA ANTERIOR. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. FATO QUE NÃO IMPEDE A PROGRAMAÇÃO DE VIAGEM POR FAMILIARES DE INTERNOS PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS, APÓS A MARCAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000072/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DISPONIBILIZADOS POR SEMANA AOS PRESOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE 03 FOLHAS DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUAL DE ASSISTÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - SPF, PORTARIA DISPF/DEPEN/MJSP Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2022, EM SEU ART. 130, III, "A", PREVÊ A POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELA UNIDADE PRISIONAL DE ATÉ 05 (CINCO) FOLHAS DE REQUERIMENTO POR SEMANA. EXISTÊNCIA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE. RAZOABILIDADE DA QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS FIXADOS PELA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. INEXISTENTES OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS NESTE PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.000.000748/2023-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA NA ENTREGA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO - CRNM) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E SATISFATÓRIA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DOCUMENTO EXPEDIDO E ENTREGUE AO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000885/2022-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEIS DANOS CONTRA VIATURA OFICIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de procedimento administrativo que tramitou junto à Corregedoria do Departamento de Polícia Federal em Porto Alegre/RS, autuado para apurar as circunstâncias dos danos ocorridos em viatura oficial. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da ausência de "... indícios de condutas omissivas ou comissivas tanto dos servidores da comissão disciplinar, da Corregedoria Regional da Polícia Federal no RS, bem como da agente envolvida no fato. A

fundamentação para arquivamento administrativo exauri detalhadamente o ocorrido, ficando evidente tratar-se de um caso fortuito e isolado, decorrente de ação de terceiro contra o veículo patrimônio público, resultando no insignificante prejuízo patrimonial". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001954/2021-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FORMA GRATUITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Foi analisado neste procedimento a conduta de policial rodoviário federal que, mesmo recebendo auxílio-transporte, utilizava, indevidamente, transporte público de forma gratuita. 2. Realizada apuração interna pela PRF, o referido órgão chegou a conclusão de que "não foram encontrados indícios claros da intencionalidade do servidor na prática da conduta em questão. Outrossim, restou constatado que possivelmente este dispusera de falsa percepção acerca dos aspectos proibitivos oriundo do art. 3º MP nº 2.165-36/01". Em vista disso, foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta - TAC entre a instituição policial e o servidor. 3. Analisadas todas as informações apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal, o procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 4. A conduta praticada pelo policial rodoviário federal, apesar de disciplinarmente reprovável e passível de penalização no âmbito administrativo-disciplinar, não apresenta lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, não sendo o ato passível, portanto, de sancionamento na esfera da improbidade administrativa. 5. Aplicação do entendimento do STJ sobre o tema (REsp 1.245.622): a Lei de Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas, erros toleráveis ou transgressões disciplinares. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000158/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA

FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUXÍLIO BRASIL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000190/2022-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTAS DESIGNAÇÕES SUCESSIVAS EM ORDENS DE MISSÃO UNICAMENTE COM O FIM DE RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO PARA QUE FOSSEM REQUISITADAS MAIS INFORMAÇÕES À POLÍCIA FEDERAL, PARA MELHOR INSTRUIR A INVESTIGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ATENDIDAS AS SUGESTÕES DE NOVAS PROVIDÊNCIAS APRESENTADAS POR ESTA 7ª CCR. PROMOVIDO NOVO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Procedimento instaurado para a apuração de irregularidades nas sucessivas designações de policial federal, lotado na DPF/Macaé/RJ, em ordens de missão para a PF/RJ. 2. Informações prestadas pela Polícia Federal e encaminhamento de planilha das ordens de missão com designação do servidor no período de 2012 - 2022. Solicitação de remoção de ofício do servidor para a PF/RJ em 2022. 3. Arquivamento promovido em razão da não detecção de irregularidades. Notificado o representante, não foi apresentado recurso. 4. Esta Câmara decidiu pela não homologação do feito e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem requisitadas informações à Polícia Federal e realizadas as seguintes diligências: i) análise de regulamentos/normativos sobre ordens de missão, o cumprimento dos requisitos e a viabilidade das diversas designações para uma mesma unidade ao longo de 10 anos; ii) verificação de ausência e possível prejuízo à lotação de origem; iii) encaminhamento de cópias ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das providências que

entender cabíveis. 5. Atendidas as sugestões de novas providências apresentadas por esta 7ª CCR. 6. Apreciadas as informações encaminhadas pela referida instituição policial, o membro oficiante promoveu novo arquivamento. 7. Dos elementos colhidos nos autos, extrai-se que a designação de servidor para atuar em missão específica em região diversa de sua lotação é prática comum dentro da Polícia Federal, havendo previsão normativa para tanto. 8. No presente caso, não foi identificada qualquer irregularidade nas ordens de missões especificadas nos Relatórios de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP. 9. Policial Federal que trabalha com análise de dados, "realizando análise telemática de nuvem; interceptações de dados obtidos junto ao whatsapp; rastreamento e apreensão/sequestro de criptoativos, entre outros", e que, entre os anos 2012 a 2022, foi convocado para participar de missões distintas, determinadas por autoridades também diversas. Os locais de destino igualmente variaram, não sendo exclusivamente na cidade do Rio de Janeiro. Durante todo o período não se constatou um deslocamento contínuo, ininterrupto para a cidade do Rio de Janeiro. 10. Ausentes elementos informativos de materialidade e/ou autoria de qualquer conduta criminosa por parte de autoridades e/ou policiais federais, tampouco de atos de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000590/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO. NOTÍCIA FORMULADA POR PRESO EM MARÇO DE 2023. ALEGAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO VINHA REALIZANDO A INSPEÇÃO NAQUELA UNIDADE PRISIONAL HÁ DOIS MESES. O GABINETE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA ENCARREGADO DE PROMOVER AS INSPEÇÕES NO PERÍODO DE 2022/2023 INFORMOU QUE AS VISITAS AO REFERIDO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTÃO OCORRENDO NORMALMENTE, SENDO ESTAS REGISTRADAS CIRCUNSTANCIADAMENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA - INST) ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002527/2018-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (FUNPEN) REPASSADOS À SECRETARIA DE

JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA FINS DE AMPLIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PRESOS E IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO. RECURSOS GERIDOS DE FORMA REGULAR E TRANSPARENTE PELO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.005.000924/2022-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AGRESSÃO A PRESO COMETIDA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. EXAME PRELIMINAR, REALIZADO NA DATA DOS FATOS, INDICATIVO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO PERICIADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE COM BASE EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES COLIGIDAS NOS AUTOS JUDICIAIS. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E ADEQUADA APURAÇÃO DAS AGRESSÕES NOTICIADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS POR ESTA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO E ACOLHIDAS PELO PROCURADOR NATURAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta agressão cometida por policiais rodoviários federais a suspeito preso em flagrante delito em rodovia federal localizada na BR-101, próximo à base da PRF no distrito de Pirabeiraba, Joinville, Santa Catarina. 2. Realizado o exame de corpo de delito, por ocasião do flagrante, foram identificados achados médico-legais indicativos de ofensa à integridade física do periciado. Contudo, o laudo definitivo não foi apresentado nos autos deste procedimento. 3. Tentativa de coletar imagens do circuito de segurança do posto de gasolina onde se deu a prisão do então suspeito restou frustrada em razão do tempo transcorrido. 4. O arquivamento foi promovido com base exclusivamente nos elementos colacionados no Inquérito Policial e na Ação Penal que têm por objeto a persecução penal do flagrado pela prática dos delitos insculpidos nos artigos 330 do Código Penal, 309 da Lei nº 9.503/97 e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e que, portanto, possuem natureza e finalidade diversas do

presente feito, sob o fundamento de que os fatos retratados são atípicos, uma vez que os indícios apontam para o uso proporcional da força exigida para a captura e prisão do suspeito pelos agentes federais. 5. Após análise dos autos, este Colegiado concluiu pela insuficiência da instrução do procedimento submetido à revisão, não homologando o arquivamento. 6. Necessidade de confirmação da existência de laudo técnico definitivo pertinente ao exame de corpo de delito realizado em 19/07/2022. 7. Imprescindibilidade da verificação junto à Polícia Rodoviária Federal quanto à existência de apuração interna. 8. Imperiosa, ainda, a juntada das mídias audiovisuais que compõem os autos do inquérito policial e da ação penal aludidos. 9. Devolvido os autos, o procurador da República oficiante acolheu as sugestões apresentadas por este Colegiado, requisitando aos órgãos competentes as informações supracitadas e juntando aos autos os arquivos de mídia relacionados à audiência de custódia. 10. Narrativa da suposta vítima que apresenta incongruências com a conclusão do laudo definitivo do exame de corpo de delito e com as informações prestadas pela policial que participou de sua prisão em flagrante. 11. Polícia Rodoviária Federal noticiou que há processo administrativo interno em andamento para apuração dos fatos. 12. Após análise de todas as diligências empregadas no curso do inquérito policial e das informações complementares apresentadas na presente apuração, conclui-se que, de fato, não há elementos informativos suficientes indicadores de materialidade e autoria delitiva de possível conduta criminosa por parte dos policiais rodoviários federais. 13. Também não se vislumbra qualquer linha de investigação eficazmente útil à elucidação de possível ilícito penal, razão pela qual afigura-se evidente a falta de justa causa e de interesse de agir persecutório para dar prosseguimento às investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003755/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. "SAQUE-ANIVERSÁRIO" INDEVIDO DE FGTS. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, foi encaminhada a Notícia-Crime em verificação para análise ao MPF sem, contudo, constar o relatório e o despacho nos quais estariam, em princípio, estampadas as providências adotadas pelas autoridades policiais e as informações sobre a inviabilidade da apuração do caso de forma individual. 3. Outrossim, compulsando os autos, verificou-se que os fatos analisados na promoção de arquivamento versavam sobre Notícia-Crime em Verificação divergente da apresentada neste procedimento. 4. Na realidade, os acontecimentos narrados na peça de arquivamento supracitada diziam respeito à NCV nº 8500.012703/2021-94, examinada no bojo do procedimento nº 1.34.001.003752/2023-83. 5.

Desse modo, o arquivamento não foi homologado e os autos foram devolvidos à procuradora da República oficiante para que fosse realizada a análise do arquivamento da NCV nº 08500.004014/2121-14, apresentada nesta Notícia de Fato, e fossem requisitadas informações complementares à PF. 6. Acolhidas as sugestões apresentadas por este Colegiado, a procuradora da República, após análise das informações encaminhadas pela instituição policial, promoveu novo arquivamento. 7. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 8. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 9. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 10. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004670/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA APÓCRIFA. FATOS NARRADOS DESCONEXOS E DESPROVIDOS DE RAZOABILIDADE. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE VIABILIZEM UMA LINHA INVESTIGATIVA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Atuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da ausência de elementos que indicassem a verossimilhança das alegações apresentadas na denúncia apócrifa, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005845/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada para fins de controle externo da atividade policial a fim de apurar possível crime de furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "... não obstante a materialidade do delito, ocorreu a prescrição punitiva estatal no caso em tela, não havendo razão para a instauração de inquérito policial". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006302/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR DROGA ESTIMULANTE. ENVIO POSTAL DE SÃO PAULO PARA FLÓRIDA, NOS ESTADOS UNIDOS. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (COCAÍNA), NÃO SUPERIOR A 500 GRAMAS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006448/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA

AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. BIS IN IDEM. FATOS APONTADOS JÁ DEVIDAMENTE INVESTIGADOS NOS AUTOS DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS ACERCA DO FATO DELITUOSO. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006794/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ENVIO POSTAL DE SÃO PAULO PARA ATENAS, GRÉCIA. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (COCAÍNA), NÃO SUPERIOR A 500 GRAMAS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007251/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL FURTO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007740/2023-28 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLIENTES QUE TIVERAM MOVIMENTAÇÕES SUPOSTAMENTE NÃO AUTORIZADAS EM SUAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007886/2023-73 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). ROUBO DE VEÍCULO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2.

Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000142/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão do envio, pela Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP, para fins de controle externo, de notícia-crime, com parecer contrário à instauração de inquérito policial, comunicando a ocorrência do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão de 7 (sete) pneus de origem estrangeira. 2. O membro ministerial por entender imperiosa a aplicação do princípio da insignificância ao caso e tendo em vista "o lançamento da presente notícia-crime na base de dados do Projeto Prometheus, na qual serão reanalisadas em cruzamentos sempre que novas notícias-crime ingressarem na Polícia Federal", promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000636/2020-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE DELEGADO FEDERAL. CONDUTA NARRADA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AJUIZADA AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. APURAÇÃO NESTE PROCEDIMENTO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO INVESTIGADO, NOS TERMOS DO ART. 386, V, DO CPP. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ (6ª TURMA. AGRG NOS EDCL NO HC 601533-SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO EM 21/09/2021). INDEPENDÊNCIA MITIGADA DAS INSTÂNCIAS. FATO NÃO PROVADO NA ESFERA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS, NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL,

DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000810/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA POLÍCIA FEDERAL. ENTREGA DE PASSAPORTES. POSTO DA PF QUE NÃO EXERCEU SUAS ATIVIDADES NO DIA 09/12/2022, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE UM DOS JOGOS DO BRASIL NA COPA DO MUNDO NAQUELA DATA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SERVIÇO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES NÃO FOI COMPROMETIDO, POIS ALÉM DO AGENDAMENTO NO SITE DA POLÍCIA FEDERAL NÃO TER SOFRIDO INTERRUPTÃO, EXISTEM DOIS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE NA CIDADE DE SANTOS/SP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DO FATO APURADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000092/2021-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INSPEÇÃO EM DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESPAÇO NO PÁTIO DA DELEGACIA PARA A GUARDA DE VEÍCULOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A DPF ARARAQUARA-SP E A RECEITA FEDERAL, A FIM DE QUE A RFB RECEBA E MANTENHA EM DEPÓSITO OS VEÍCULOS APREENDIDOS DECORRENTES DA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO OU DE CONTRABANDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OBJETO DO PROCEDIMENTO QUE MENCIONA A CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPAÇO NA DPF ARARAQUARA-SP PARA A GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. SUGESTÕES DESTA 7ª CCR ACOLHIDAS PELO PROCURADOR NATURAL. MEDIDAS ADOTADAS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO SENTIDO DE AGILIZAR A DESTINAÇÃO FINAL DOS VEÍCULOS APREENDIDOS, INCLUSIVE EM INQUÉRITOS POLICIAIS, QUE VÃO AO ENCONTRO DAS DIRETRIZES DETERMINADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL. ÚLTIMAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS NA INSPEÇÃO REALIZADA,

DO ANO DE 2023, INDICAM QUE A UNIDADE POLICIAL ESTÁ COM NÚMERO REDUZIDO DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO - NO ESTACIONAMENTO DA DPF - SEM A DEVIDA DESTINAÇÃO LEGAL. APARENTE REGULARIDADE NO REFERIDO DEPÓSITO DE VEÍCULOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS QUE VÊM ATENDENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, ÀS NECESSIDADES DA REFERIDA UNIDADE POLICIAL FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002307/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DANO, DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE MEIO DE TRANSPORTE E DE CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR POPULARES, NO CONTEXTO DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA, COMISSIVA OU OMISSIVA, AINDA QUE EM CONEXÃO, A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS OU POLICIAIS FEDERAIS A JUSTIFICAR A TRAMITAÇÃO, PARA FINS REVISIONAIS, DO PRESENTE NO ÂMBITO DESTE COLEGIADO. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

### **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**Nos processos de relatoria do Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, participaram da votação a Drª. Dr. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.**

**56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000258/2021-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), consistentes no deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, em eventual prejuízo da população da região Nordeste. Conforme relatado pelo representante, a atuação das operações aéreas da PRF era até então realizada pela Divisão de Operações Aéreas (DOA), a qual, após reestruturação interna, passou a se chamar Divisão de

Subcomando de Suporte Aerostático (SSA), não possuindo nenhuma base descentralizada, estando presente somente em Brasília, fugindo a remoção da Base de Recife para Brasília à lógica da eficiência, dado que a localidade já conta com grande cobertura desse tipo de serviço, com aeronaves das Polícias Militar e Civil, Detran, Corpo de Bombeiros e ainda a frota da Polícia Federal, enquanto no Nordeste somente haveria a base de Recife, que contava com um único helicóptero. Além disso, salienta que a formação de 80 novos pilotos pela PRF, com custo aproximado de R\$ 50 mil per capita, só se justificaria se o quadro atual tivesse que mudar a lotação em grande número; desse modo, caso a base no Recife permanecesse, não seria necessário formar tantos novos pilotos. Informou, no mais, que a despeito de alegar a falta de interesse na criação de bases descentralizadas, a PRF construiu um novo hangar no Rio de Janeiro, ao custo aproximado de R\$ 2,5 milhões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, entretanto, (I) o quadro delineado, em cotejo com o conteúdo da representação, demonstra que o novo arranjo do modelo de gestão aeronáutica implementado pela PRF buscou superar entraves que se verificavam tanto no que diz respeito às operações policiais a cargo do órgão país afora como também na segurança aeronáutica; (II) não é função constitucional e legal precípua da PRF a realização de operações relacionadas ao resgate de pessoas ou bens, sendo tal responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar ou mesmo da Polícia Militar de cada Estado, não podendo tais atividades constituírem entrave para a modernização e aumento de eficiência da força policial federal, que possui abrangência em todo território nacional; (III) ressalvada a ocorrência de violação de princípios da administração pública ou mesmo dos elementos dos atos administrativos relativos à competência, finalidade e forma, incabível a ingerência do Poder Judiciário ou do Ministério Público nas escolhas operacionais efetivadas pelo administrador público que visam a reorganizar sua estrutura administrativa, de modo a melhor atender às suas finalidades institucionais; (IV) sob outro aspecto, a experiência tem demonstrado que a adoção do sistema concentrado seria mais eficiente e seguro, tendo inclusive o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos (CENIPA) alertado sobre a possibilidade de ocorrência de acidentes e incidentes aeronáuticos tanto maior fosse a distância da cadeia de comando entre a gestão da atividade aérea com a gestão do órgão ao qual pertence; e (V) e, no mais, conquanto tenha sido uma perda para população o deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, a Secretaria de Defesa Social (SDS/PE) conta com quatro aeronaves, sendo uma delas o helicóptero AS350-B3 conhecido como esquilo, adquirido em maio de 2022, com investimento de R\$ 25 milhões. Recurso interposto pelo representante. Despacho que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Ausência de indícios de irregularidades na reestruturação levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

**57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1008412-85.2022.4.01.4002-INQ - Eletrônico -** Relatado por: Dr. JOSE

ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes de tortura e de lesão corporal em detrimento da integridade física do flagranteado "A.O.da C.", supostamente praticados por vigilantes noturnos e/ou policiais militares, bem como abuso de autoridade por parte dos agentes da Rocam, na data de 31/08/2022, em Parnaíba/PI, na área externa da Delegacia de Polícia Federal. Realização de diligência buscando (a) a juntada das imagens das câmeras de vigilância da parte externa da Delegacia de Polícia Federal; (b) a oitiva dos vigilantes "O.da S.G." e "D.G.M." e (c) a identificação e oitiva dos policiais militares que atuaram na ocorrência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, a partir da análise dos autos, notadamente do laudo de exame de corpo de delito, restou comprovado que "A.O.da C." sofreu lesões corporais de natureza leve compatíveis com ação contundente, decorrente de tropeço durante a evasão e do peso do botijão. Por outro lado, os depoimentos dos vigilantes noturnos foram uníssomos em afirmar que as vítimas não foram agredidas e que não houve participação de policiais militares na abordagem. Além disso, a Polícia Militar de Parnaíba/PI informou que não foi identificada atuação de equipes daquele batalhão na abordagem e/ou condução dos flagranteados à época e que a Rocam só atua até as 22h e os fatos ocorreram por volta de meia noite. Ausência de indícios de autoria e de materialidade delitivas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**58) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001869/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo instaurado a partir de expediente do 3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da Procuradoria da República no Distrito Federal, do qual consta representação ofertada por "M.A.N.", instruída com um áudio em que se afirma um suposto envolvimento do perito da Polícia Federal "J.R." no ataque dos hackers ao Superior Tribunal de Justiça. Remessa dos autos a este Colegiado pela 2ª CCR dada a notícia de possível envolvimento de perito da Polícia Federal na prática delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que os fatos relacionados à invasão do sistema informatizado do STJ estão sendo apurados no bojo do Inquérito Policial nº 1065319-14.2020.4.01.3400, sendo que a Notícia de Fato nº 1.16.000.003116/2020-37 já se encontra arquivada em razão de bis in idem, e tendo em vista que, após analisar o suposto áudio que, segundo a representação formulada, revelaria um possível envolvimento do perito ["J.R."] na 'invasão do STJ, junto com certos canalhas do MPF', o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP concluiu que 'não foram localizadas informações factíveis de investigação' (Informação Técnica nº 993/2020), entendendo ser desnecessária a juntada do expediente em

epígrafe aos autos do aludido Inquérito Policial, razão pela qual determino o arquivamento da presente documentação". Arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório reservado, com idêntico objeto, que se encontra na Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal (IPL nº 1065319-14.2020.4.01.3400). Aplicação à hipótese do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001947/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte/CE, para fins de controle externo, da Notícia Crime em Verificação (NCV) nº 2023.0008163 - DPF/JNE/CE, com decisão de arquivamento nos termos do Despacho nº 1974069/2023. A investigação foi aberta em função de ocorrência lavrada na DPF/JNE/CE, referente à apreensão de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), em posse de "C.D.F.", que afirmou, no momento da apreensão, havê-la recebido de um cliente chamado "T.A.da C.". Possível ocorrência do crime descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Despacho da autoridade policial pelo arquivamento do feito, considerando que (I) a análise dos dados não apontou a existência de investigações em andamento ou notícias crime relacionadas aos mesmos envolvidos ou fatos correlatos; (II) não há indicação de participação de agente ou empregado público ou conexão com crimes contra administração pública em qualquer de suas modalidades; a quantidade de cédulas apreendidas não é superior a 50 cédulas falsificadas; que não há indícios da prática de violência ou grave ameaça contra pessoa; e os fatos não permitem concluir, prima facie, que foram praticados por organização ou associação criminosa. Manutenção dos dados da presente NCV no sistema Prometheus aguardando outras informações que possam ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração eficaz. Inexistência de linha investigativa apta a provar o dolo da pessoa indicada na ocorrência, sequer localizada. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 60 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-**

**CE Nº. 1.15.000.002049/2022-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: Sistema Prisional. Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, encaminhando acórdão do Plenário daquele Colegiado e Relatórios Finais da missão conjunta realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas ao Estado do Ceará. Consta do ofício citado (doc. 1.1.) que a referida documentação está relacionada ao Plano Emergencial acordado em 2021 entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que contemplou diversas iniciativas relacionadas ao saneamento de irregularidades encontradas no sistema penal, afetas ao saneamento de sistemas informatizados, capacitação de magistradas(os) e servidores(as), reestruturação administrativa, revisão normativa, implementação de novos fluxos e rotinas nas temáticas da audiência de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, fiscalização de unidades prisionais, análise de processos de execução penal, recebimento e tratamento de denúncias de tortura, maus tratos ou tratamento cruel e degradante contra pessoas custodiadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, os documentos que deram azo à instauração do presente feito, referente a providências adotadas no ano de 2021, possuem finalidade eminentemente informativa, a fim de que o MPF tomasse conhecimento da apuração procedida pelo CNJ, bem como efetivasse eventuais medidas de sua atribuição. Ocorre que, analisando as informações constantes dos autos, observa-se que todos os estabelecimentos prisionais que foram objeto das vistorias procedidas pelo CNJ são estaduais (inexistem unidades do Sistema Penitenciário Federal no estado do Ceará). Convém registrar, que não se verifica nos autos informação acerca do envolvimento direto de presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas nos casos (irregularidades e possíveis crimes) especificamente relatados. Ausência de circunstâncias que justifiquem a atribuição do MPF. Conclusão de que as irregularidades observadas devem ser acompanhadas pelo MP/CE. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002287/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do envio pela Polícia Federal dos autos da NCV 2020.0053711-DPF/JNE/CE instaurada a partir do relato oriundo da Ouvidoria da Polícia Federal, dando conta de que a empresa "C.S.", localizada no sítio "A.do M.", próximo à capela de Nossa Senhora Aparecida, no município de Missão Velha/CE, teria cadastrado os seus funcionários no auxílio emergencial e retendo parte da parcela. Segundo noticiado, os funcionários trabalhavam cerca de dez horas por dia e na data de receber o salário era descontado o benefício referido. Apuração da regularidade da atuação da polícia federal ao

arquivar a notícia crime em verificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, a notícia anônima revela alegações genéricas acerca de possível atuação criminosa voltada à retenção indevida de parte do auxílio emergencial por parte da empresa representada. Carência de elementos probatórios mínimos. Realização de diligência in loco para levantar informações sobre a veracidade dos fatos, porém, nenhuma informação concreta foi obtida. O que se percebeu é que na empresa citada, aparentemente, houve redução de 70% da jornada de trabalho, com pagamento proporcional do salário pela empresa, consoante regulamentação relativa à pandemia da Covid-19, e a complementação de renda mensal dos funcionários ficava a cargo do auxílio emergencial. Ausência de indícios que apontem para a existência de jornadas de trabalho exaustivas, retenção, desvio ou não pagamento de salários dos funcionários da empresa. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.003848/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento do Processo nº 0800121-88.2022.4.05.8102, que trata do auto de prisão em flagrante de "C.M.do N." pela suposta prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (dano qualificado), para apuração de eventuais prejuízos à rotina adotada pela Polícia Federal, consistente na ausência de autuação formal e inserção no PJe do IPL nº 2022.0005094-DPF/JNE/CE que guarda relação com o APF referido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como instrução inicial, expediu-se ofício à Corregedoria Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará, requisitando informações sobre a conduta possivelmente irregular da autoridade policial, que não incluiu o auto de prisão em flagrante no sistema PJe. Demanda encaminhada ao Núcleo de Correições daquela Corregedoria, que, posteriormente, expediu ofício circular aos escrivães, reforçando a orientação de novo cadastro na classe judicial de inquérito policial, nos casos de prisões em flagrante. Correção oportuna das irregularidades apuradas. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.003851/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo instaurado com base em comunicação da PRM - Juazeiro do Norte/CE a fim de que fossem avaliados eventuais prejuízos causados pela rotina adotada pela Polícia Federal consistente na ausência de autuação e inserção de IPL no PJe, em detrimento de sua inserção e tramitação no interior do próprio APF. Na manifestação de

etiqueta 3512/2022 lançada nos autos JF/CE-0801552 94.2021.4.05.8102-APF, identificou-se que o Inquérito Policial que deveria centralizar as investigações relacionadas ao APF teve indevida tramitação naqueles autos, sem que tenha sido autuado pela autoridade policial caderno apuratório específico, com registro no PJe, para reunião de elementos informativos aptos a comprovar materialidade e autoria dos ilícitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Requisição de informações ao responsável pela condução das investigações efetivadas no APF nº 0801552-94.2021.4.05.8102. Notícia de que a situação que deu azo à instauração do presente procedimento tratou-se de fato pontual que não representa prática rotineira na condução das investigações promovidas pela PF. Inexistência de informações acerca de outras ocorrências da situação relatada (indicando tratar-se, de fato, de um caso excepcional) e que já foi realizada a devida correção da tramitação do IPL no PJe. Situação devidamente regularizada, motivo pelo qual não se justifica a manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003297/2021-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação ofertada por um cidadão que noticiou suposta ocorrência de irregularidades na gestão de recursos públicos na Polícia Rodoviária Federal, em especial no pagamento de diárias a servidores do órgão no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2022. Realização de diligências consistentes na solicitação de esclarecimentos à Casa Civil a Presidência da República, à Polícia Rodoviária Federal, assim como às instituições de controle Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pesem as suspeitas iniciais, a investigação não comprovou a ocorrência de irregularidades na gestão de recursos públicos, notadamente no pagamento de diárias. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o caso, entendeu que não houve identificação de ilegalidade, que os deslocamentos dos agentes públicos correspondentes ocorreram a serviço, no interesse da Administração, não tendo sido constatadas irregularidades nos respectivos pagamentos de diárias aos agentes da PRF. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou mesmo de crime. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000090/2022-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para proceder ao "levantamento de informações atualizadas referentes à vacinação da população prisional e dos agentes públicos com atuação nos

estabelecimentos prisionais que estejam sujeitos à atribuição, direta ou indireta, dos ofícios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Juntada aos autos de informações prestadas pela Secretária de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como pela Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal, acerca de dados atualizados a respeito da vacinação da população carcerária. Exaurimento do objeto do presente procedimento, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas no caso em apreço. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002440/2022-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar eventuais irregularidades e/ou omissões atribuídas a agentes da Polícia Rodoviária Federal quando da atuação nos bloqueios realizados na rodovia BR 050, na altura do município de Catalão/GO, no dia 01/11/2022. Como diligência inicial, em 03/11/2022, o membro oficiante, em plantão, determinou a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás (SR/PRF/GO), solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados na manifestação, com prazo de resposta de 24 horas. Após a redistribuição dos autos, foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, bem como a adoção das seguintes diligências: (i) a expedição de ofício à Concessionária Ecovias requisitando informações relacionadas aos atos de obstrução/bloqueio das Rodovia BR-050, no município de Catalão/GO, ocorrido em 01/11/2022, inclusive com o envio das imagens que captaram a atuação da PRF, do início do bloqueio promovido por atos populares até a efetiva desobstrução/desbloqueio, no prazo de até 72h; bem como foi (ii) reiterado o ofício nº 570/2022 GABPRM1-WRFA - PRM-ITB-GO-00002567/2022, encaminhado à SRPRF/GO (PR-GO-00046285/2022). Ainda sobre os fatos, o Setor de Corregedoria e Controle Interno da PRF esclareceu que instaurou a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 08662.015357/2022-24, com o objetivo específico de apurar eventual irregularidade na atuação relacionada a atuação dos agentes da PRF, em 01/11/2022. Assim, foi disponibilizado ao MPF o acesso irrestrito ao procedimento disciplinar, por meio de link eletrônico disponibilizado via e-mail (PR-GO-00046305/2022). Após a instrução do processo administrativo preliminar, o órgão corregedor concluiu pela regularidade da atuação dos policiais que intervieram na manifestação. Observou que as diligências realizadas no procedimento evidenciaram que, "[...] no dia 01/11/2022, a BR 050 teve tráfego parcialmente liberado, sendo mantido o tráfego de automóveis, cargas perecíveis, cargas vivas, ambulâncias e TRANSPORTE COLETIVO. E por volta das 17h30 a rodovia foi totalmente liberada. No dia 02/11/2022, houve nova interdição da via por parte dos manifestantes. Novamente, a PRF negociou um sistema de pare e siga, sem gerar um

congestionamento relevante, com o tráfego para todos os veículos. E às 17h50 houve, mais uma vez, a liberação total da via. Ou seja, durante toda a manifestação o Transporte Coletivo local, intermunicipal e Interestadual trafegou normalmente". Com base nesse entendimento, o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Goiás determinou o arquivamento do referido procedimento de investigação preliminar (doc. 22). Por sua vez, a ECO 050 - Concessionária de Rodovia S/A, em documento datado de 30/03/2023 (PR-GO-00012038/2023), apresentou link contendo as imagens captadas por câmeras de segurança na rodovia 050, no município de Catalão-GO, relacionadas aos atos populares ocorridos no dia 01/11/2022. Referida documentação foi encaminhada à Seção de Segurança Orgânica e Transporte - SESOT/PRGO, que, por sua vez, em 05/05/2023, encaminhou ao gabinete do GAECO-PRGO o Relatório de Análise nº 309/2023 (PR-GO-00016238/2023). Em aludido relatório, a equipe da SESOT classificou como adequada a conduta dos policiais rodoviários federais às normativas estabelecidas nos Manuais de Gerenciamento de Crises (M-091) e de Operações de Controle de Distúrbios (M-061), da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que as imagens que foram captadas durante o dia demonstraram que a ação dos agentes de segurança federal foram efetuadas no sentido de se obter a desobstrução da pista, ao menos de forma parcial, nos momentos de maior aglomeração de manifestantes e, após, lograram obter a colaboração dos manifestantes, resultando na fluidez total da pista. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000027/2022-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado a partir da extração de cópia integral dos autos do IPL nº 1002231-38.2021.4.01.3506 para apurar a demora demasiada e injustificada da Polícia Federal, por aproximadamente 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, em promover a instauração do inquérito policial em razão da notícia-crime que lhe foi apresentada em 15/01/2014. Realização de várias diligências junto à Corregedoria Regional de Polícia Federal (COR/SR/PF/DF), com o objetivo de "apurar a responsabilidade funcional da servidora [A.P.V.B.S.T.], Delegada de Polícia Federal, classe especial, Matrícula nº [...], lotada na SR/PF/DF, consistente no fato de ter deixado de impulsionar 80 (oitenta) Investigações Policiais Preliminares - IPPs a si distribuídas, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, que permaneceram em seu poder por cerca de sete anos sem a devida análise e tomada de providências investigativas, em claro descumprimento aos artigos 3º, § 1º, e 18, § 1º, da IN nº 108/2016-DG/PF, deixando de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos, bem como trabalhando mal, por negligência, fatos que, em tese, configuram a prática das transgressões previstas nos incisos XX e XXIX do artigo 43 da Lei nº 4.878/1965". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, a DPF investigada deixou de observar suas obrigações, atuou de forma

relapsa e inábil, descumprindo seus deveres no desempenho da função pública. Tal conduta caracteriza negligência, que decorre do elemento subjetivo culpa. De outro lado, conquanto o agente público não possa ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa (dada a ausência de dolo), poderá responder civil e administrativamente pelo ilícito. No caso, a DPF A.P.V.B.S.T. foi responsabilizada pelo seu órgão correicional, celebrando Termo de Ajustamento de Conduta no dia 17/03/2023, com prazo de cumprimento de doze meses. Assim, uma vez que a conduta omissiva da investigada não configura ato de improbidade administrativa, bem como considerando que ela foi punida na esfera disciplinar, resta exaurido o objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002131/2022-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, com o escopo de apurar supostas irregularidades "do plano de segurança do estande/clubes de tiro localizado na Estrada EW, Quadra G2, Lotes 3 e/ou 4, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc.IV). Segundo o Procurador oficiante, o Exército Brasileiro - responsável pela fiscalização de estabelecimento da natureza do averiguado - realizou vistoria no Clube de Tiro "Caça Campo Grande" - CCCG, concluindo que não havia irregularidade que culminasse em óbice para o seu funcionamento no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados. Ausência de indícios de irregularidade no funcionamento do clube de tiro no que tange à esfera de fiscalização cabível ao Exército Brasileiro. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.002019/2022-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante alega que o espaço físico de sua empresa estaria sendo atingido por projéteis de arma de fogo disparados por frequentadores de um clube de tiro situado nas proximidades, no município de Cascavel/PR, colocando em risco seus funcionários. Alega ter feito "dois boletins de ocorrência junto a Polícia Militar; contactou, sem sucesso, a Polícia Civil, a Polícia Federal, a Prefeitura Municipal e inclusive o Exército", mas não obteve resposta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, feita a vistoria, o Comando da 15ª Brigada de Infantaria apresentou nova manifestação acerca do resultado obtido. Foi relatado que o proprietário da empresa e ora

representante afirmou que "a partir do momento em que entrou com a representação no Ministério Público Federal e após ter conversado com o Instrutor de Armamento e Tiro (IAT) do ["O.C. de T. LTDA], não foram mais encontrados projéteis na área da empresa, pois o IAT mudou em noventa graus a direção da linha tiro". Conclusões da atividade fiscalizatória no sentido de que não havia elementos aptos a confirmar irregularidade no funcionamento do referido clube nos limites da fiscalização do Exército Brasileiro. Entendimento corroborado pelo Conselho Regional de Engenharia. Averiguação que apontou a ausência de elementos que confirmassem eventual irregularidade no funcionamento do clube mencionado, tampouco omissão de ambos os órgãos fiscalizadores, restando afastada a atribuição do Parquet federal. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência dos fatos relatados e adoção de medidas cabíveis no seu campo de atribuição, tendo em vista a responsabilidade do município de Cascavel, Corpo de Bombeiros e Delegacia de Explosivos, Armas e Munições (DEAM) no ato de autorização de funcionamento do Clube de Tiro. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.000.005946/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de "apurar a atuação das Delegacias de Polícia Rodoviária Federal em Ijuí e Santa Maria, durante as recentes manifestações de bloqueio de rodovias federais". Com a atuação do expediente, prontamente remeteu-se aos Chefes das DPRFs de Ijuí e Santa Maria cópias da decisão liminar proferida nos autos da ADP 519/DF; Recomendação MPF-PR/RS nº 25/2022; decisões liminares proferidas nos autos da Reintegração/Manutenção de Posse nº 5057308-28.2022.4.04.7100/RS e Ação Ordinária nº 5057413-05.2022.4.04.7100. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, como medida de instrução do procedimento, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul encaminhou relatório detalhado de sua atuação no controle das manifestações e bloqueios, especificando plano de ação; individualizando os pontos de bloqueio; descrição das medidas adotadas; identificação dos agentes responsáveis pelo acompanhamento dos pontos de bloqueio; lideranças dos manifestantes identificados. Por fim, encaminhou ofício reportando não haver "no âmbito desta Corregedoria Regional, procedimentos administrativos disciplinares a serem apurados acerca de possíveis condutas irregulares de Policiais Rodoviários Federais lotados nas Delegacias de Ijuí e Santa Maria, durante suas atuações nas manifestações de bloqueio de rodovias federais ocorridas a partir de 31/10/2022. Da mesma forma, não foram recebidas representações, denúncias ou comunicações reportando tais condutas indevidas de policiais daquelas Delegacias no referido período". Além disso, a atuação das referidas DPRFs, que inicialmente limitaram-se a monitorar os pontos de protesto, logo em seguida apresentaram

atuação mais incisiva, na medida em que ocorria a consolidação do quadro legal dos casos e reforçada pela recomendação ministerial e decisões judiciais, apresentando sucessivos progressos na desobstrução das vias federais da região, até culminar na efetiva regularização do tráfego de veículos, garantido mediante posterior implementação de monitoramento constante para coibir novos pontos de bloqueios. Ausência de indícios de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005254/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato instaurada a partir do envio da NCV 2022.0073713-SR/PF/RJ instaurada em razão do Ofício Jur. nº 52/2022, oriundo da Câmara dos Deputados, por meio do qual a Deputada Federal ["C.Z."], noticia suposta prática do crime de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal, por parte do Delegado de Polícia Federal ["A.S.S."]. Em síntese, a representante afirma que o referido DPF teria dito, em uma entrevista para um programa no canal Globonews, que a parlamentar, bem como diversos outros membros do Congresso Nacional, faziam parte de uma "bancada do crime", que seria financiada com o objetivo de permitir a obtenção de vantagens políticas, estatais e proteção para o cometimento de diversos crimes por particulares. Ainda de acordo com a noticiante, o investigado teria dito que possuía "dois carrinhos de supermercado de provas" para comprovar suas alegações. Em virtude dessa afirmação, a representante alegou que o noticiado teria cometido crime de prevaricação, uma vez que as supostas provas não foram comunicadas às autoridades competentes, para fins de investigação policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao apreciar a representação da Deputada Federal, o DPF responsável pela apuração fez os seguintes apontamentos no despacho que recomendou o arquivamento do presente expediente: "Concluo, pois, que os fatos em tese criminosos que o DPF ["A.S."] relatou na entrevista em foco, dizem respeito à atuação do Ministro ["R.S."] e de parlamentares em prol de empresários madeireiros atingidos pela Operação Handroanthus. Adotando essa premissa, entendo que não há que se falar em crime de prevaricação, por supostamente o Delegado em questão não ter noticiado tal fato às autoridades competentes. Como relatado, a suposta tentativa de interferência em prol de empresários atingidos pela Operação Policial citada foi objeto de notícia crime encaminhada pelo DPF ["A.S."], ao Supremo Tribunal Federal, quando ainda era Superintendente Regional do Amazonas. Na oportunidade, atribuiu os crimes do art. 69 da Lei 9.605/98, art. 321 do Código Penal e art. 2º, § 1º da Lei 12.850/2013 a ["R.A.S."], ["E.F.B."] e ao Senador ["T.M."]. Por certo, parlamentares citados na entrevista, dentre eles a noticiante ["C.Z."], não constaram na notícia crime apresentada ao STF. (...) Ora, a notícia crime sob análise em nenhum momento aponta qual seria o interesse ou sentimento pessoal que ["A.S."] estaria satisfazendo ao não

comunicar supostos crimes de parlamentares citados na entrevista ao programa Estúdio I. Não há como entender, todavia, como o representado estaria agindo movido por um interesse ou sentimento pessoal de fazer uma chantagem eleitoral contra os parlamentares citados na entrevista, ao não encaminhar às autoridades competentes notícia crime contra os mesmos. Muito pelo contrário, só faria sentido a tese de que estaria agindo movido por sentimento pessoal, se tivesse apresentado tal notícia crime, o que prejudicaria os parlamentares. A notícia crime sob análise, pois, é insuficiente para demonstrar indícios mínimos de que a suposta omissão imputada ao DPF ["A.S."], tenha sido motivada por "interesse ou sentimento pessoal". Segundo o Procurador oficiante, "ainda que no próprio despacho, se relate que o Delegado deixou de incluir alguns nomes de parlamentares na petição ao Supremo Tribunal Federal, o próprio Delegado de Polícia Federal ["L.B.L."] demonstra que os indícios de prática de intervenção dos não citados são mais inferências, a partir de matérias jornalísticas e pesquisas em fontes abertas, ao contrário dos citados na denúncia que se produziu robusto arcabouço probatório capaz de gerar juízo de probabilidade quanto à existência de interferência.". Ausência de representação nos autos quanto a eventuais crimes contra a honra da parlamentar. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO N.º 1.31.000.000699/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – N.º do Voto Vencedor: 416 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada para apurar declarações prestadas pelo flagranteado na audiência de custódia realizada nos autos n.º 1007327-27.2023.4.01.4100, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que noticiou possíveis agressões por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal. Em síntese, após a audiência de custódia, o juízo federal determinou que o MPF apurasse o relato feito por "M.G.de J.", que narrou ter sido agredido pelos agentes da PRF que atuaram na sua prisão em flagrante, em decorrência da apresentação de documento de identidade falso quando abordado pelos policiais e posteriormente pelo oferecimento de um montante em dinheiro para ser liberado, incidindo nos crimes de uso de documento falso e corrupção ativa. Revisão de arquivamento (LC n.º 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pesem as alegações de "M.G. de J.", após a instrução do feito, em conjunto com os demais elementos de informação colhidos no âmbito dos autos de prisão em flagrante n.º 1007327-27.2023.4.01.4100, segundo o Procurador oficiante não restou demonstrado que o custodiado tenha sido vítima de violência por parte dos agentes da PRF, tampouco tenha sido privado de suas garantias constitucionais e legais, bem como de assistência médica, que possa ensejar a adoção de outras medidas na esfera do controle externo. Consta dos autos que, na data 22/04/2023, no Km 759 da BR 364, em fiscalização de rotina da PRF, uma equipe abordou um veículo VW/Polo (táxi), cor branca, placa QTG5A80, ocasião em que, durante consulta e entrevista com os ocupantes, "M.G.de J." apresentou carteira de identidade falsa em nome de

"L.S.de O.". A referida falsidade foi confirmada posteriormente pelo próprio flagranteado, após questionamentos dos PRFs, bem como por meio de consulta realizada no SENATRAN, que indicou divergência na fotografia constante no sistema eletrônico e no documento apresentado. Além disso, enquanto era interrogado pelos policiais, "M." informou aos PRFs a existência de um mandado de prisão em seu desfavor, expedido pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Disse também que possuía mais de R\$ 2.000,00 em dinheiro e perguntou se esse valor poderia ajudar em sua liberação. À vista disso, foi dada voz de prisão a "M." pelo crime de uso de documento falso, falsa identidade e corrupção ativa, além do cumprimento de mandado de prisão referido, tendo sido lavrado o auto de prisão em flagrante em seu desfavor, autuado no PJe sob o nº 1007327-27.2023.4.01.4100. No que diz respeito à abordagem policial, a SPRF-RO apresentou informações satisfatórias, tendo esclarecido que o procedimento teve tempo médio estimado de três horas e trinta minutos. Na ocasião, fez-se necessária a utilização de algemas, amparada pela Súmula Vinculante nº 11 do STF, em razão do receio da fuga do detido, pois este já havia verbalizado diversas vezes que poderia empreender fuga facilmente, além de ter demonstrado agressividade. Tal circunstância é confirmada pelo boletim de ocorrência e também pelas declarações prestadas pelos PRFs quando da lavratura do flagrante, que narraram de forma uníssona que "M." ameaçou fugir, quebrou o seu aparelho celular e estava extremamente agressivo. A respeito da conduta do Delegado da Polícia Federal, a Corregedoria também apresentou esclarecimentos no sentido de que todas as garantias constitucionais e legais foram obedecidas e devidamente sinalizadas e oportunizadas. Em relação à privação do uso de medicamentos, a Secretaria de Estado da Justiça, de igual modo, apresentou informações suficientes, tendo comunicado que diligenciou junto à Diretoria-Geral da Polícia Penal, que informou que o preso passou por atendimento médico no dia 05/06/2023, porém não relatou durante o atendimento que fazia uso de medicamentos de uso contínuo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

**73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005759/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo, relatando a ocorrência do crime de furto de um computador da agência da Caixa Econômica Federal, na Rua dos Italianos, em São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Objeto do presente procedimento limitado a apurar eventuais irregularidades na atuação da Polícia Federal, ao dispensar a instauração de inquérito policial, em razão de notícia criminis recebida. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de

suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Inexistência de linha investigativa idônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

#### **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005849/2023-21 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo, cujo objeto foi a verificação da viabilidade da instauração de inquérito policial referente à eventual prática do crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, cometido em desfavor da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consta dos autos que, em 08/11/2022, na cidade de São Paulo, o carteiro "E.D." realizava entregas quando dois indivíduos desconhecidos, mediante grave ameaça, simulando estarem armados, anunciaram o roubo e subtraíram encomendas que estavam em posse da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diligências efetuadas, com o intuito de esclarecer as circunstâncias do delito, as apurações não lograram êxito em identificar os autores do crime. Carência de elementos capazes de estabelecer linha investigativa com chances mínimas de sucesso. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Dados da Notícia Crime em Verificação inseridos no cadastro do Projeto Prometheus no SISCART. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

#### **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009751/2022-61 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo instaurado para formalizar atos relacionados à inspeção na Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, referentes ao ano de 2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A realização da inspeção foi comunicada ao Procurador da República e Procurador Regional da República, Coordenadores dos Núcleos Criminais, respectivamente, das PR/SP e PRR da 3ª Região, ao Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo, à Presidente da Seccional

da OAB em São Paulo, ao Defensor Público Chefe da União no Estado de São Paulo, assim como foi dada ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único. A inspeção foi realizada no dia 20/10/2022, sendo colhidos os dados e informações necessárias à consecução do controle externo da atividade policial, conforme documentação instruída ao doc. 19, não sendo constatados indícios de irregularidades. Ainda foi acostado aos autos Formulário de Visita, realizada pelo Ministério Público Federal no primeiro semestre de 2022, também sem notícia de irregularidade (doc. 24). Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

## **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

**Nos processos de relatoria da Dr.<sup>a</sup> Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participou da votação a Dr.<sup>a</sup> Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício e o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício.**

**76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000987/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTICULAR NOTICIANDO QUE NACIONAIS RUSSOS TERIAM SIDO VÍTIMAS DE TERRORISMO E ATOS DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE POLICIAIS FEDERAIS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INGRESSO NO PAÍS DE ESTRANGEIROS, VINDOS DA VENEZUELA, COM GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS DE MOEDA VENEZUELANA PARA SEREM LEVADAS À RÚSSIA. INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ORIUNDAS DA ADIDÂNCIA DA POLÍCIA FEDERAL JUNTO À EMBAIXADA DO BRASIL NA VENEZUELA NOTICIAVAM A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DEDICADA À FALSIFICAÇÃO DE MOEDA AMERICANA A PARTIR DO USO DE PAPEL MOEDA VENEZUELANA, O QUE LEVANTOU SUSPEITA DA POLÍCIA FEDERAL QUE, A PARTIR DE ENTÃO, ADOTOU AS MEDIDAS PERTINENTES INVESTIGATÓRIAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE CRIME PRATICADO POR POLICIAIS FEDERAIS, QUE AGIRAM EM CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DESPROVIDO PELA SÉTIMA CÂMARA. NOVO RECURSO INTERPOSTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. Inicialmente, o Membro oficiante promoveu o arquivamento em razão da inexistência de

crime praticado por policiais federais, que agiram em cumprimento do dever legal. Irresignada, a representante interpôs recurso, desprovido pela 7ª CCR, que concluiu pela legitimidade e legalidade da atuação policial. A decisão do órgão revisional ocorreu em 03/03/22. Nova pretensão recursal, interposta em 04/07/23, preteando a reanálise da matéria já decidida pelo Colegiado. Inexistência de fatos novos que demandem a atuação ministerial, especialmente sob a ótica do controle externo da atividade policial. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001026/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO MPF, VIA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, NOTICIANDO POSSÍVEL CRIME DE PREVARICAÇÃO, PRATICADO POR POLICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diante da inexistência de atribuição do MPF para investigar os fatos, o Procurador oficiante promoveu o Declínio de Atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

**78) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.024290/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL ADULTERAÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA, PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E POSTERIORMENTE RETRATADO EM JUÍZO. EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE AO MPF PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO DELEGADO FEDERAL. REMESSA PELO MAGISTRADO, NA FORMA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Alega a defesa dos réus na Ação Judicial que o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal teria sido adulterado propositadamente pelo Delegado de Polícia Federal responsável, ao inserir palavras não ditas pela testemunha, capazes de trazer prejuízos aos acusados. Notificado, o Membro oficiante discordou de tal entendimento, concluindo pela inocorrência de prática delituosa nos atos praticados pelo DPF, mas sim, mera irresignação defensiva, sem lastro nos documentos acostados ao processo. O Juízo remeteu cópia dos autos à 7ª CCR para análise,

com fundamento no art. 28 do CPP. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MINISTERIAL E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão ministerial e pelo arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto do(a) relator(a).

**79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.16.000.000766/2022-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE EX-DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO DO EX-DPF COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.112, C/C ARTIGOS 9º, CAPUT, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E TAMPOUCO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Concluído o Processo Administrativa Disciplinar encaminhou-se cópia ao MPF para a análise sob a ótica do controle externo da atividade policial. Oficiada, a AGU informou não ter proposto a Ação de Improbidade Administrativa em razão da sobrecarga de trabalho de seus servidores. Todavia, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, sem a propositura da referida ação, determinando a autuação de procedimento de acompanhamento das ações a serem realizadas pela AGU. Inadmissibilidade. Inexistência de impedimento para a propositura da referida ação pelo Membro oficiante. Legitimidade disjuntiva e concorrente entre os órgãos suprarreferidos. Precedente da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE OU PELO MPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGOS Nº. 1.29.000.001336/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE PELOS POLICIAIS. O procedimento foi instaurado a partir de envio, pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, de Notícia de Fato lá instaurada para apurar possíveis agressões praticada por policiais a flagranteados. Os investigados supostamente teriam praticado os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e trafegar em velocidade incompatível com a segurança. Em audiência de instrução relataram que Policiais Rodoviários Federais os agrediram com chutes e empurrões, causando lhes lesões. No laudo

do exame de corpo de delito consta que um dos acusados possuía "hematoma em região retroesternal e escoriação em dorso, além de dor nos 5 dedos da mão e no tórax". Oficiada, a PRF instaurou procedimento correicional para apurar os fatos, sem notícia nos autos de sua conclusão. O Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF em razão da inexistência de elementos de convicção acerca de prática delituosa por parte dos policiais. A decisão é prematura. Instaurado o procedimento investigatório na esfera administrativa é prudente aguardar sua conclusão, diante da possibilidade de surgimento de provas novas capazes de modificar a conclusão do Membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000200/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO DE PARTICULAR ENDERADA AO MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF. BLOQUEIO INDEVIDO DE RODOVIAS SUPOSTAMENTE PROMOVIDO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. Oficiada, a PRF informou que os policiais agiram apenas no sentido de desobstruir as rodovias, obtendo sucesso em todas as intervenções, sem necessidade de uso da força. Por outro lado, nos vídeos encaminhados pelo representante não constam a ocorrência de quaisquer irregularidades cometido pelos PRFs, apenas veículos paralisados em razão da manifestação popular. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000319/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LESÕES CORPORAIS POSSIVELMENTE PRATICADAS POR POLICIAIS CONTRA FLAGRANTEADO. Pessoa presa pela prática do crime de contrabando, que empreendeu fuga em propriedade rural, após ordem de parada emitida por policiais. Perante a autoridade policial o flagranteado afirmou ter sido vítima de agressões físicas perpetradas pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Todavia, constatou o Membro oficiante que as lesões atestadas no exame de corpo de delito (lesão no punho e cotovelo) são incompatíveis com as alegações do preso (que alega ter sofrido chutes na virilha). Por outro lado, adequam-se ao relato dos fatos repetido por todos os envolvidos (fuga do preso para propriedade rural, onde teria se machucado). Por tais motivos, promoveu

o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003002/2022-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM PROCESSO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, PARA APURAÇÃO DO OCORRIDO. A autoridade policial deixou escoar em branco vários prazos fixados pelo Juiz Federal em ação Cautelar de quebra de sigilo. Contudo, o Membro oficiante constatou todas as ações necessárias foram realizadas pela PF e que as medidas judiciais atingiram o objetivo inicialmente pretendido. Por outro lado, considerou que a ausência de manifestação nos autos constitui mera irregularidade, não justificando a intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000127/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. O procedimento foi instaurado a partir do envio ao MPF, pelo da 2ª Vara Criminal de Barreiras/BA, de cópia do processo judicial no qual consta notícia de que a Polícia Federal, após realizar a prisão de pessoa acusada de tráfico ilícito de entorpecentes, teria algemado indevidamente a flagranteada, nas dependências da Delegacia. Apurou-se, contudo, que o uso das algemas se fez necessário em razão das ameaças proferidas pela flagranteada de que "não responderia por ela" e que "quebraria tudo aqui", caso fosse de fato presa. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.15.000.001040/2023-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR SERVIDORA DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ RELATANDO A NÃO IMPLANTAÇÃO, PELA SECRETARIA

NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS, DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO, ANTERIORMENTE ELABORADO PELO GOVERNO FEDERAL. Após a instauração do procedimento vieram aos autos as informações prestadas pela SENAPPEN, esclarecendo que o atendimento clínico noticiado vem sendo feito regularmente. Acrescentou, inclusive, que a própria servidora fez uso do trabalho dos profissionais disponíveis. Diante de tais informações o Membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003420/2022-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ANÁLISE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ PARA LIBERAR AS RODOVIAS OBSTRUÍDAS DURANTE AS MANIFESTAÇÕES PROMOVIDAS POR CAMINHONEIROS APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. Constatou o Membro oficiante que, após a realização de ações conjuntas da PRF e da Polícia Militar, os bloqueios foram desfeitos e as rodovias liberadas. A Polícia Militar do Estado do Ceará informou ter autuado em conjunto com a PRF, nas estradas federais, e em apoio a Polícia Rodoviária Estadual, nas estradas estaduais, no sentido de fazer cumprir as ordens emanadas do poder Judiciário, desbloqueando as rodovias. Por tal motivo promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000603/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL FRAGILIDADE NA SEGURANÇA DO POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE VIANA/ES. CONSTATAÇÃO FEITA NA INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, REALIZADA NO 1º SEMESTRE DE 2021. Após a emissão de Recomendação pelo MPF foram adotadas as providências necessárias e instaurado o equipamento de videomonitoramento. Exaurido o objeto do presente procedimento, o Membro oficiante promoveu seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001585/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A investigação se originou a partir do envio ao MPF de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Em audiência de custódia os flagranteados afirmaram terem sido vítimas de agressões, consistente em chutes e choques elétricos, praticadas pelos PRFs que realizaram a prisão. A Corregedoria Regional da PRF instaurou Investigação Preliminar Sumária, posteriormente arquivada em razão da inexistência de provas da materialidade dos fatos apurados. Tanto as provas testemunhais quanto os exames periciais não apontaram a ocorrência das agressões. No mesmo sentido foi a conclusão da Procuradora oficiante. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000440/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIA FEDERAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA. NOTÍCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REQUISITO PROCEDIMENTAL. 1. Notícia de Fato autuada, para fins de controle externo da atividade policial, para apurar possível crime de ameaça praticado por via telefônica, tendo por vítima segurada do INSS. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não se vislumbra linha investigativa idônea e que, diante da plausibilidade das razões invocadas pela autoridade policial, não há viabilidade para instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000207/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REMESSA INDISCRIMINADA À POLÍCIA FEDERAL, PELA POLÍCIA CIVIL DO MATO GROSSO DO SUL, DE FLAGRANTES DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE INTERESTADUAL, AINDA QUE NÃO TENHA REPERCUSSÃO EFETIVA EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PROCURADORIA DA

REPÚBLICA PARA O GOVERNADOR DO ESTADO NÃO ACATADA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES DE TRAFICO INTERESTADUAL SÃO DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA POLÍCIA FEDERAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO MEMBRO E A UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR. RETORNO DOS AUTOS. INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO, EM PLENA VIGÊNCIA, QUE DETERMINA A REMESSA PARA A POLÍCIA FEDERAL DAS INVESTIGAÇÕES SOBRE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, QUANDO HOUVER REPERCUSSÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL QUE EXIJA REPRESSÃO UNIFORME. Inicialmente, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento ante a ausência de solução administrativa para a demanda, concluindo pela necessidade dos ofícios com atribuição criminal suscitar conflito de atribuição ou de competência. A 7ª CCR não homologou o arquivamento em razão da ausência de manifestação acerca da existência e da vigência do convênio mencionado nos autos. Em nova promoção de arquivamento, informou o Membro oficiante que o convênio firmado entre o Estado-Membro e a União, recentemente renovado, determina a remessa para a Polícia Federal das investigações sobre tráfico de entorpecentes "quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme", em observância ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.44./2002. Assim, não vislumbrou irregularidade no procedimento adotado pela Polícia Civil Estadual. Por tais motivos, promoveu o arquivamento do presente Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001437/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL), POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. Motivada por representação, formulada por Agente da Polícia Federal, a Corregedoria da corporação instaurou Sindicância Administrativa para apurar possível infração disciplinar cometida por dois delegados e dois agentes da PF, que teriam praticado atos de perseguição contra o representante. Constatou-se, entretanto, que tais fatos não ocorreram, o que gerou o arquivamento da Sindicância. Notificado o MPF para analisar a possível prática de denúncia caluniosa, por parte do representante, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento da NF. Concluiu que a redação atual do art. 339 do CP, (dada pela Lei nº 14.110/20), não mais se refere a instauração de sindicância para tipificar a conduta. Ainda que os fatos tenham ocorrido em data anterior à publicação da referida Lei impõe-se a aplicação da norma mais benéfica ao investigado no presente caso. PELA HOMOLOGAÇÃO

DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C Nº. 1.22.013.000001/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEIS ATOS DE VIOLÊNCIA COMETIDOS POR INTEGRANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DURANTE EVENTOS ARTÍSTICOS. Instada pelo MPF a se manifestar acerca dos fatos a Polícia Federal informou que realizou fiscalização em dois eventos na qual a referida empresa realizava atividade de segurança. Na primeira oportunidade as ações foram realizadas de forma extensiva e na segunda com policiais descaracterizados, não identificando quaisquer irregularidades. Por outro lado, não constatou o Membro oficiante omissão das autoridades federais na fiscalização das atividades da pessoa jurídica. Por tais motivos, promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.014.000062/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 319 E 330 DO CÓDIGO PENAL), COMETIDOS PELO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. Na instrução de um Inquérito Policial, instaurado para apurar a prática de furto, possivelmente cometido por funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o DPF responsável deixou de realizar várias providências instrutórias, retardando o andamento da investigação. Todavia, a PF informou que, no início da investigação seu filho "acidentou-se gravemente e ficou com gravíssimas sequelas", do que decorreram "incontáveis e terríveis dificuldades para o servidor". Informou também a substituição do DPF na presidência do IPL. Por não vislumbrar a ocorrência de dolo no retardamento de atos de ofício, ou de descumprimento proposital de requisições do Ministério Público Federal, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000198/2023-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº

do Voto Vencedor: 459 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR DELEGADO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. O DPF investigado concedeu liberdade provisória à pessoa presa em flagrante ao tentar sacar benefício previdenciário fraudado. Justificou sua decisão no fato de se tratar de mãe com criança recém nascida, escudando-se em precedentes do Poder Judiciário. A Corregedoria Regional da Polícia Federal na Paraíba instaurou Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar para apurar a conduta do DPF. Por fim, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta no qual o DPF concordou em observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente. Por tal motivo, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.001.000150/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, PRATICADO EM DESFAVOR DE EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. O Membro oficiante concluiu que, diante da inexistência de linhas investigativas idôneas para o deslinde do caso, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000129/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PREVARICAÇÃO COMETIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL POR NÃO TER EFETUADO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PESSOA ACUSADA DA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME ELEITORAL. O Membro oficiante concluiu pela inexistência de justa causa para a continuidade da investigação. Entendeu que os atos praticados não tinham por objetivo "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", constituindo elementar específica do crime de prevaricação (Art. 319 do Código Penal). Por tais motivos, promoveu o arquivamento da Notícia de Fato. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**97) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.25.000.001202/2022-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS HUMANOS. ESTRANGEIROS. CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL PARANÁ. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL ESQUEMA CRIMINOSO EXISTENTE NO SISTEMA DE AGENDAMENTO PARA MIGRANTES JUNTO AO SETOR DE MIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM CURITIBA. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPTCHA NO AGENDAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FLUXO DE AGENDAMENTO NORMALIZADO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de um possível esquema criminoso no sistema de agendamento para migrantes junto ao setor de migração da Polícia Federal. 2. Segundo consta nos autos, a Caritas Brasileira Regional do Paraná tem recebido denúncias nos últimos dois anos sobre indivíduos que cobram valores que variam de R\$ 30,00 a R\$ 200,00 para obter agendamentos no setor de migração da Polícia Federal em Curitiba. 3. Diante da inexistência de irregularidades a serem corrigidas no sistema de agendamento do Setor de Migração da Polícia Federal de Curitiba, devido à implementação da ferramenta CAPTCHA, cujo objetivo é coibir fraudes e resultou em melhorias no sistema de agendamento virtual da Polícia Federal, o Núcleo de Apoio Operacional da PRR/4ª Região homologou a promoção de arquivamento. Além disso, essa implementação resultou na normalização do fluxo de agendamentos. 4. Constatou-se que a Polícia Federal adotou as medidas administrativas necessárias para a solução das irregularidades inicialmente relatadas pelo representante. Portanto, o objeto do presente procedimento encontra-se exaurido. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no art. 17, resolução nº 87/2010, da CSMPF, considerando que, após concluir de todas as diligências necessárias, não há fundamentos para a adoção de novas medidas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003491/2021-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DENÚNCIAS RELATANDO QUE AGENTES DA PRF ESTARIAM FAZENDO USO DE SEUS CARGOS PARA OBTER VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA NÃO REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EM FASE DE INSTRUÇÃO, INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS, BEM COMO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO

DE EVENTUAL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS POLICIAIS INVESTIGADOS. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2014. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL OFICIANTE DE QUE TERIA INCIDIDO A PRESCRIÇÃO, DADO O ADVENTO DA LEI 14.230/21. 1. Não havendo condenação transitada em julgado, aplica-se a Lei nº 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa, praticados na vigência da Lei nº 8.429/92. 2. No caso, não se trata de ação de improbidade administrativa já consolidada, com decisão transitada em julgado, mas sobre conduta em fase de apuração. 3. Não é cabível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com base em norma revogada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000429/2019-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL-FUNPEN. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. O procedimento foi instaurado em 2019 para acompanhar a aplicação de recursos do FUNPEN, repassados à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), para implantação no Estado da central de monitoração eletrônica de pessoas, principalmente as que cumprem medidas cautelares diversas da prisão e são monitoradas por tornozeleiras eletrônicas. Constatada a inocorrência de irregularidade na execução dos recursos públicos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000052/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECLAMAÇÃO DE DETENTO, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPF NA UNIDADE PRISIONAL, ACERCA DA MÁ QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA. A direção da unidade prisional prestou informações que demonstram a insubsistência das alegações do preso. Por outro lado, o Membro oficiante relatou ter experimentado pessoalmente a refeição fornecida na penitenciária, durante a inspeção realizada, não identificando qualquer impropriedade. Por tais motivos, promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

da relatora.

**101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000071/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE DETENTO, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPF NA UNIDADE PRISIONAL, ACERCA DA DEMORA NO ATENDIMENTO AOS PEDIDOS DE ATENDIMENTO FEITOS POR ADVOGADO. A direção da unidade prisional prestou informações que demonstram a insubsistência das alegações do preso. Informou que os atendimentos jurídicos são realizados ao menos uma vez ao mês, tanto por advogados autônomos quanto pela Defensoria Pública da União. Por outro lado, não há nenhum pedido de atendimento feito pelo advogado do preso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002039/2023-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE PELOS POLICIAIS. O procedimento foi instaurado a partir de envio, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, de Notícia de Fato lá instaurada, para apurar possíveis agressões praticadas por policiais a flagranteados. Em audiência de custódia os acusados relataram que Policiais Rodoviários Federais os agrediram com agressões verbais e chutes, causando-lhes lesões. Todavia, no laudo médico não se constatou a existência de hematomas ou outras marcas de agressões. Por outro lado, os registros fotográficos também não permitem visualizar qualquer violação corporal nos acusados. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.000.000103/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTICULAR, VIA SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOTICIANDO POSSÍVEIS FRAUDES EM SUA CONTA BANCÁRIA, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECLAMAÇÃO DE PARTICULAR EM RAZÃO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, PELA POLÍCIA FEDERAL. O Membro

oficiante concluiu que os fatos relatados se referem a possíveis delitos cometidos contra particular, não atingindo o patrimônio da empresa pública, não justificando, portanto, a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004544/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO COMETIDO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE LINHAS IDÔNEAS DE INVESTIGAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006808/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM SERVIÇOS POSTAIS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Notícia de Fato autuada para fins de controle externo da atividade policial, visando apurar possível crime de tráfico de entorpecentes em serviços postais, em decorrência do envio de uma mercadoria suspeita de São Paulo para os Estados Unidos da América. 2. Segundo consta dos autos, a remessa suspeita foi devidamente apreendida pela PF e submetida à perícia, que constatou a inexistência de substâncias ilícitas contidas naquela remessa. 3. Diante da ausência de justa causa para a investigação dos fatos, a autoridade policial determinou o arquivamento da NCV, após registrar os dados no Sistema Prometheus, e enviar uma cópia dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), para fins de controle externo da atividade policial. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que a atipicidade dos fatos foi comprovada, uma vez que não foram encontradas substâncias ilícitas na remessa postal em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

**BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000011/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE DOIS PACOTES DE CIGARROS, DE MARCAS NÃO REGISTRADAS NO BRASIL, EM ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA CIDADE DE PEDERNEIRAS/SP. EXPEDIENTE ORIUNDO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Com fundamento no Enunciado nº 90, da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. O referido Enunciado orienta pela não continuidade da investigação quando da apreensão de quantidade abaixo de 1.000 (mil) maços de cigarros, em razão da diminuta reprovabilidade da conduta e da necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000013/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA-CRIME DE VERIFICAÇÃO. NÃO REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE AGUDOS/SP. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. Instada a se manifestar acerca dos fatos, a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP informou não ter instaurado a Representação Fiscal para Fins Penais pois efetuou internamente a glosa das contribuições em momento oportuno. Posteriormente, a autoridade policial determinou o arquivamento da Notícia Crime em Verificação. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do PIC. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000152/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA-CRIME DE VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA VINCULADA DE FGTS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. Diante da ausência de linha investigativa idônea à

elucidação dos fatos, a justificar a não instauração de Inquérito Policial, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000037/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DE ABERTURA DAS JANELAS DA VIATURA POLICIAL DURANTE O TRANSPORTE. O preso informou, durante a audiência de custódia, que não sofreu agressões físicas durante a prisão. Porém, alegou que os policiais não atenderam ao seu pedido de abertura das janelas da viatura durante o transporte. Notificado pelo Juiz Federal o Membro oficiante instaurou o presente procedimento investigatório. Durante as investigações contatou-se que, embora não tenha aberto as janelas, os policiais mantiveram em funcionamento o sistema de ar condicionado da viatura. Assim, conclui o Procurador responsável pela inocorrência de ilegalidades na ação policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

**110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000076/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão os policiais localizaram uma munição, calibre 28, desacompanhada da arma. O investigado alegou ser sobre de caça realizada em momento anterior. Com fundamento no princípio da insignificância o Delegado Federal não instaurou Inquérito Policial, escudando-se em entendimento consagrado pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Membro oficiante conclui no mesmo sentido. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

(Assinado Digitalmente)

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**  
Coordenadora da 7ªCCR

(Assinado Digitalmente)

**JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Membro Titular

(Assinado Digitalmente)

**MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

Membro Titular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00308503/2023 ATA**

.....  
Signatário(a): **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Data e Hora: **05/09/2023 08:20:44**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **05/09/2023 09:58:57**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **06/09/2023 14:26:22**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ee7d6db4.41f8951c.365555c2.c273100f